



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 11 de maio de 2019 - n.º 2088 - Ano XXIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 248 páginas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 277 “*caput*” e § 1º do Regimento Interno desta Casa, comunico ao Plenário que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 028/19, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências e determino sua publicação integral no Imprensa Oficial. Em seguida a publicação, o projeto irá à **Comissão de Finanças e Orçamento** e permanecerá a disposição dos Senhores Vereadores e da Comunidade para apresentação de Emendas pelo prazo de **20 (vinte) dias úteis.**

Atibaia, 07 de maio de 2019

SEBASTIÃO BATISTA MACHADO

Presidente

Atos do Poder Executivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:



Protocolo N.º 0810-2019

02/05/2019 15:45:36

Projeto de Lei

0028-2019

**Ofício nº 93/2019-DTL
Ref.: Projeto de Lei nº 05/2019
MENSAGEM**

**Atibaia, 29 de abril de 2019.
- Proc.: 15740/2019**

Senhor Presidente



Transmitimos à elevada deliberação desse Legislativo o Projeto de Lei acima referenciado, o qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.020.

A propositura estabelece, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, regras referentes à elaboração da lei orçamentária anual.

O projeto, como de rigor, guarda estrita observância aos preceitos da LRF, destacando-se, entre outras disposições, o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais e as condições para expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

As diretrizes constantes desta propositura estão orientadas pelas linhas estratégicas constantes do Programa de Governo e sintetizadas em iniciativas dirigidas à redução das assimetrias sociais, melhoria da qualidade de vida e à continuidade do planejamento estratégico das políticas públicas de longo prazo, direcionadas ao desenvolvimento e bem-estar coletivo.

Câmara Municipal de Atibaia
RECEBI EM: 16/05/2019
AS: : 11HS

Atos do Poder Executivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**



Renova-se o mesmo padrão de governança que distingue a proposta política e administrativa do Governo, comprometida com a ética, transparência, rigor fiscal e qualidade de gestão. Sua tônica é o incentivo aos investimentos e às políticas públicas de maior ressonância social, impulsionando a economia e elevando a qualidade de vida das pessoas.

Expostos, pois, os motivos que ensejam tal Projeto, submetemos a matéria à apreciação dos Senhores vereadores.

Atenciosamente,

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia
ATIBAIA/SP**

SPP/gshr

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Proc.: 15740/2019

PROJETO DE LEI Nº 05
de 29 de abril de 2019



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município – LOM, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I - Estrutura Orçamentária 2020.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, e conterá:

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



5

I - "reserva de contingência", identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente a 1,00 % da Receita Corrente Líquida;

II - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, alterados pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998;

III - a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A proposta orçamentária do município para 2020 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - manutenção das atividades existentes;

II - investimentos nas áreas sociais, visando a redução de desigualdades;

III - austeridade na gestão dos recursos públicos, através da responsabilidade na gestão fiscal;

IV - modernização na ação governamental;

V - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



6

VII - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

VIII - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a Iniciativa Privada;

IX - preservação do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e das Manifestações Culturais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais e o Anexo III, que dispõe sobre riscos fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV - a concessão onerosa de espaços públicos.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - realizar, mediante decreto, transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias, aprovadas no orçamento 2020, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

III - realizar, mediante decreto, créditos adicionais, no limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, amparados no superávit financeiro, em excesso de arrecadação, em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e transferências não compulsórias do Estado e União, através de convênios e recursos vinculados;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal, nos termos da Lei Complementar 101/2000, respeitando o contido no art. 13 desta Lei.

V - realizar alterações no elemento de despesa, desde que dentro de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, por ato próprio do ordenador da despesa, sem onerar os limites de que trata este artigo.

§ 1º Excetuam-se dos percentuais definidos nos incisos II e III do caput deste artigo, as despesas com pessoal e as inerentes aos Encargos Gerais do Município.

§ 2º Para os créditos adicionais abertos de acordo com o inciso III do caput deste artigo, para as despesas de transferências não compulsórias do Estado e da União, através de convênios e recursos vinculados, que vierem a ser repassados durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar as rubricas orçamentárias próprias, bem como suas fontes de recursos.

Art. 11 Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a execução orçamentária nos termos da proposta orçamentária para 2020 enviada ao Poder Legislativo, até que ocorra a sua aprovação e

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único A Câmara não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre o Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Poder Executivo.

Art. 12 Incumbirá ao Poder Executivo:

I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias da publicação do orçamento

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara Municipal;

IV - divulgar amplamente os Planos, LDO e Orçamentos, inclusive na Internet, onde ficarão à disposição da comunidade;

V – efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 13 Caso não atingidas as metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata o caput deste artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto e por ato da mesa.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



§ 4º Excluem-se da limitação de que trata o caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 14 As despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2.000.

Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 16 Na execução da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IV – Prioridades e Metas, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 17 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único A transferência de recursos a instituições privadas não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 18 Fica o Poder executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019, sendo composta de:

- I** – Mensagem;
- II** – Projeto de Lei Orçamentária;
- III** – Anexo I - Estrutura Orçamentária;
- IV** – Anexo II – Compatibilização com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2020;
- V** - Anexo III - Quadros demonstrativos das despesas obrigatórias com pessoal (Executivo e Legislativo), saúde, educação e repasse ao legislativo;
- VI** – Anexo IV – Memória de cálculo da receita e da despesa dos últimos quatro exercícios;
- VII** – Anexo V - Riscos fiscais;
- VIII**- Anexo VI – Programa de Trabalho por órgão e Unidade;
- IX** – Anexo VII- Demonstrativo por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais;
- X** – Anexo VIII – Demonstrativo por funções, subfunções e programas;
- XI** – Anexo IX – Demonstrativo das Despesas;
- XII** – Anexo X – Demonstrativo das despesas com criança e adolescente;
- XIII** – Anexo XI – Demonstrativo de Realizações de Obras.

Art. 20 Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentem defasagens na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 21 Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no artigo 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 29 de abril de 2019.

**Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2.020

ANEXOS

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

13



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

14



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2020

Órgão 1 LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
01 SECRETARIA DA CÂMARA

Órgão 2 EXECUTIVO

Unidade Orçamentária 11 CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- 001 GABINETE E ASSESSORIAS
- 100 COORDENADORIA ESPECIAL DE CIDADANIA
- 102 FUMREAD-FUNDO MUNICIPAL DE REC. P/ POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS
- 200 COORDENADORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
- 250 COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER
- 350 COORDENADORIA ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA
- 351 FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
- 400 COORDENADORIA ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
- 451 COORDENADORIA ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL
- 550 COORDENADORIA ESPECIAL DO IDOSO
- 551 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
- 600 COORDENADORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
- 700 COORDENADORIA ESPECIAL DE SOLIDARIEDADE
- 701 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE-FSS
- 900 COORDENADORIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL
- 927 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
- 930 COORDENADORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE
- 937 FUMDEMA-FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 945 FUNDARB - FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Unidade Orçamentária 12 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA SADS
- 201 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 301 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- 800 CONSELHO TUTELAR

Unidade Orçamentária 13 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

- 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Unidade Orçamentária 14 SECRETARIA DE AGRICULTURA

- 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE AGRICULTURA
- 102 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade Orçamentária 15 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 101 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DEPENDÊNCIAS

Unidade Orçamentária 16 SECRETARIA DE CULTURA

- 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE CULTURA
- 300 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Unidade Orçamentária 17 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 600 FUNDO MUNICIPAL DE INovação-FMI

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2020



Unidade Orçamentária	18	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
100		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
200		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
213		ENSINO PROFISSIONALIZANTE
300		FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB
400		FUNDO DE CAPACITAÇÃO DA EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária	19	SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS ESPORTES E LAZER
Unidade Orçamentária	20	SECRETARIA DE GOVERNO
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS GOVERNO
200		FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO-MELHORAR
Unidade Orçamentária	21	SECRETARIA DE SERVIÇOS
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇOS
Unidade Orçamentária	22	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Unidade Orçamentária	23	SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS RECURSOS HUMANOS
Unidade Orçamentária	24	SECRETARIA DE SAÚDE
400		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária	25	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS SEGURANÇA PÚBLICA
Unidade Orçamentária	26	SECRETARIA DE TURISMO
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS TURISMO
201		FUMTUR-FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
Unidade Orçamentária	27	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS
401		FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
512		FUNDO ESPECÍFICO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS DE MELHORIAS E INFRAESTRUTURA
Unidade Orçamentária	28	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS COMUNICAÇÃO
Unidade Orçamentária	30	SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
700		FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO
Unidade Orçamentária	31	SECRETARIA DE HABITAÇÃO
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE HABITAÇÃO
102		FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Unidade Orçamentária	32	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
100		DESPESAS JUDICIÁRIAS
200		DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES
300		DESPESAS FINANCEIRAS
400		DESPESAS DE RECURSOS HUMANOS
500		CORPO DE BOMBEIROS
600		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Unidade Orçamentária	33	SECRETARIA DE JUSTIÇA
101		SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE JUSTIÇA
200		OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
300		FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
Unidade Orçamentária	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

METAS FISCAIS

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed in the bottom right corner of the document.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000)

Valores expressos em R\$

RECEITAS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	531.506.000,00	552.305.000,00	574.005.000,00
Receita Tributária	233.042.180,00	244.086.140,00	255.707.600,00
Receita de Contribuições	9.947.900,00	10.321.000,00	10.708.100,00
Receita Patrimonial	2.072.400,00	2.153.900,00	2.212.200,00
Transferências Correntes	317.360.540,00	327.808.540,00	338.648.540,00
Outras Receitas Correntes	10.064.600,00	10.453.900,00	10.841.500,00
Deduções de Transferências Correntes	-40.981.620,00	-42.518.480,00	-44.112.940,00
Receitas de Capital	23.894.000,00	9.295.000,00	8.295.000,00
Operações de Crédito	15.100.000,00	1.000.000,00	0,00
Alienação de Bens	21.000,00	21.000,00	21.000,00
Transferências de Capital	8.773.000,00	8.274.000,00	8.274.000,00
Receita Total	555.400.000,00	561.600.000,00	582.300.000,00

DESPESAS	2020	2021	2022
Despesas Correntes	498.014.700,00	521.008.370,00	544.094.230,00
Pessoal e Encargos	252.338.381,00	264.304.370,00	276.408.600,00
Juros e Encargos da Dívida	8.416.600,00	10.059.300,00	10.277.700,00
Outras Despesas Correntes	237.259.719,00	246.644.700,00	257.415.670,00
Despesas de Capital	52.070.240,00	35.068.580,00	32.465.720,00
Investimentos	47.475.040,00	27.659.780,00	23.113.420,00
Inversões Financeiras	150.000,00	1.000,00	1.000,00
Amortização da Dívida	4.445.200,00	7.407.800,00	9.351.300,00
Reserva de Contingência	5.315.060,00	5.523.050,00	5.740.050,00
Despesa Total	555.400.000,00	561.600.000,00	582.300.000,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



18

ANEXO II MEMORANDUM DE CUSTEIO DA RECEITA

RECEITA TRIBUTÁRIA - Abrange os impostos (IPTU, ISS, ISBII e IRRF), as taxas pelo poder da polícia e pela prestação de serviços e a contribuição de melhorias

IPTU - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado principalmente em dois fatores: a modernização da administração tributária, bem como a revisão da planta genérica de valores

ISS - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado na modernização da administração tributária.

ISBII - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado no aquecimento esperado no mercado imobiliário, bem como a revisão da planta genérica de valores

TAXAS - A receita esperada foi calculada com base no movimento de arrecadação dos últimos anos, considerando o efeito da inflação acumulada projetados considerando inflação acumulada

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS - A receita calculada tem como base a arrecadação dos últimos anos e a expectativa de lançamento tributário.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - Abrange as receitas de contribuição patronal e contribuição para custeio de serviços de Iluminação Pública. O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada no período.

RECEITAS PATRIMONIAL - Abrange as receitas imobiliárias, mobiliárias e receita de concessões e permissões. O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada no período.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - Compreendem os recursos transferidos ao Município provenientes do Estado e da União, de natureza constitucional, legal ou voluntária dos convênios firmados com o Poder Público ou iniciativa privada e ainda as Transferências Inter governamentais do FUNDEB. Destacam-se neste grupo:

FPM - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica.

ICMS - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica

IPVA - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica

FUNDEB - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - As principais receitas deste grupo são as decorrentes de infrações de trânsito e as de estacionamentos "zona azul". Seu cálculo leva em consideração as estatísticas de infrações no município; a nova metodologia de cálculo do CONTRAN que inclui a atualização monetária no atraso do pagamento bem como os acréscimos provenientes da revisão dos valores de infrações dados pela Lei nº 13.281/2016

OPERACÕES DE CRÉDITO - Referem-se a financiamentos para programas de investimento. Seu valor leva em consideração o montante das dívidas operações

ALIENAÇÃO DE BENS - Compreende os recursos provenientes da alienação de imóveis

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - A receita foi calculada com base nos convênios em andamento ou a serem concretizados

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

DESPESA DE PESSOAL - A despesa leva em consideração o aumento vegetativo da folha e a garantia do poder aquisitivo da moeda por meio da inflação acumulada.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES - Previsão de manutenção das atividades existentes, incluindo custeio decorrente de novos investimentos

INVESTIMENTOS - As despesas orçadas são os investimentos previstos no Plano de Governo, limitados à disponibilidade de recursos

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



ANEXO II RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Discriminação	Realizado	Orcamento	PREVISÃO
	2.016	2.017	2.018
			2.019
Receita Tributária	149.573.226,86	170.656.760,00	215.208.535,00
Receita de Contribuições	7.849.651,52	10.160.100,00	8.722.000,00
Receita Patrimonial	5.177.350,84	5.332.700,00	4.255.900,00
Transferências Correntes	255.954.450,21	268.155.010,00	291.364.366,00
Outras Receitas Correntes	17.131.958,11	22.420.590,00	8.757.600,00
(-) Cont. , Serv. Prop. Previd.	(130.884,70)	(160.100,00)	
(-) Deduções do Fundeb	(32.752.630,41)	(34.425.360,00)	(38.654.301,00)
(-) Deduções de Multas de Trânsito			(39.416.660,00)
TOTAL GERAL	402.803.122,43	442.139.700,00	489.654.100,00
		512.608.700,00	(83.700,00)
			(86.800,00)
			(90.100,00)
		531.506.000,00	(93.500,00)
			552.305.000,00
			574.005.000,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

METAS FISCAIS 2.020

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL,
 (Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000)

RECEITAS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	531.506.000,00	552.305.000,00	574.005.000,00
(+) Aplicações Financeiras	1.955.100,00	2.032.200,00	2.085.900,00
Receitas Primárias Correntes (A)	529.550.900,00	550.272.800,00	571.919.100,00
Receitas de Capital	23.894.000,00	9.295.000,00	8.295.000,00
(-) Operações de Crédito	15.100.000,00	1.000.000,00	
(-) alienação de Bens	21.000,00	21.000,00	21.000,00
(-) Amortização de Imprestimos			
Receitas Primárias de Capital (B)	8.773.000,00	8.274.000,00	8.274.000,00
I - RECEITAS PRIMÁRIAS (A) + (B)	538.323.900,00	558.546.800,00	580.193.100,00
DESPESAS	2020	2021	2022
Despesas Correntes	498.014.700,00	521.008.370,00	544.094.230,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	8.416.600,00	10.059.300,00	10.277.700,00
Despesas Primárias Correntes (C)	489.598.100,00	510.949.070,00	533.816.530,00
Despesas de Capital	52.070.240,00	35.068.580,00	32.465.720,00
(-) Amortização da Dívida	4.445.200,00	7.407.800,00	9.351.300,00
Despesas Primárias de Capital (D)	47.625.040,00	27.660.780,00	23.114.420,00
Reserva de Contingência (E)	5.315.060,00	5.523.050,00	5.740.050,00
II - DESPESAS PRIMÁRIAS (C) + (D) + (E)	542.538.200,00	544.132.900,00	562.671.000,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I - II)	(4.214.300,00)	14.413.900,00	17.522.100,00

	2020	2021	2022
Juros e Encargos Ativos			
Juros e Encargos Passivos	8.416.600,00	10.059.300,00	10.277.700,00
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha	(12.630.900,00)	4.354.600,00	7.244.400,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	101.927.515,13	96.019.715,13	93.076.215,13
DEDUÇÕES	40.500.000,00	45.000.000,00	49.500.000,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	55.000.000,00	60.000.000,00	65.000.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	18.000.000,00	19.000.000,00	20.000.000,00
Demais Flavores Financeiros	3.500.000,00	4.000.000,00	4.500.000,00
Divida Consolidada Líquida	61.427.515,13	51.019.715,13	43.576.215,13
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(6.654.800,00)	10.407.800,00	17.851.300,00

Variação Saldo dos Restos à Pagar	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)	(2.000.000,00)
Passivos Reconhecidos	551.428,92	472.114,20	392.799,48
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha	(5.103.371,08)	11.879.914,20	20.244.099,48

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha	3.313.228,92	21.939.214,20	30.521.799,48
---	---------------------	----------------------	----------------------

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

METAS FISCAIS 2.020

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Artigo 4º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar 101/2000)

Valores expressos em R\$

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	2018(b)	* Metas Realizadas em	Variação	
				Valor (C) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	542.096.100,00	488.177.125,30	(53.918.974,70)	(9,95)	
Receitas Primárias (I)	496.368.100,00	515.146.296,81	18.778.196,81	3,78	
Despesa Total	542.096.100,00	481.789.661,60	(60.306.438,40)	(11,12)	
Despesas Primárias (II)	531.802.400,00	481.720.511,18	(50.081.888,82)	(9,42)	
Resultado Primário (I-II)	(35.434.300,00)	33.425.785,63	68.860.085,63	(194,33)	
Resultado Nominal	33.755.916,28	28.624.142,65	(5.131.773,63)	(15,20)	
Dívida Pública Consolidada	85.558.362,95	52.550.889,25	(33.007.473,70)	(38,58)	
Dívida Consolidada Líquida	37.680.919,08	23.712.736,10	(13.968.182,98)		

* Despesas Liquidadas

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Várias páginas em 05

ANEXO II

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

	2016	2017	2018	Orcamento	2019	2020	Valores Previstos	2022
RECEITAS REALIZADAS	2016	2017	2018	Orcamento	2019	2020	Valores Previstos	2022
RECEITA DE CAPITAL								
Alienação de Ativos								
Alienação de Bens Móveis								
Total	363.766.754,19	388.602.150,80	430.271.454,38	466.565.000,00	506.922.900,00	550.746.000,00	598.330.000,00	

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

	2016	2017	2018	Orcamento	2019	2020	Valores Previstos	2022
DESPESAS LIQUIDADAS	2016	2017	2018	Orcamento	2019	2020	Valores Previstos	2022
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos								
Despesas de Capital								
Investimentos								
Inversões Financeiras								
Amortização da Dívida								
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência								
Regimes Próprios dos Servidores Públicos								
Total	-	219.846,00	11.386.000,00	21.100,00	21.100,00	21.100,00	21.100,00	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,10	0,10	1.598,68	0,10	1.598,68	0,10	1.598,68	1.598,68
SALDO A APPLICAR	0,10	0,10	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68
SALDO C/C VINCULADA A APLICAÇÃO	0,10	0,10	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68	1.598,68

Nota Explicativa:

O crescimento do patrimônio líquido em 2.015, deve-se à atualização da dívida ativa, que não era corrigida há anos, quanto à previsão para o Orçamento de 2.017, está abaixo da expectativa. Para 2019/2020 e 2021, adotou-se um crescimento de correção de 8,65%, baseado nos valores realizados em 2.015/2016.



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



ANEXO II

PREVISÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

(Art.4º, §2º, Inciso V da Lei Complementar Nº 101/00)

Valores Expressos em R\$

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
IPTU	108.054.100,00	113.456.800,00	119.129.600,00
ISS	63.179.280,00	66.289.640,00	69.601.800,00
TOTAL	171.233.380,00	179.746.440,00	188.731.400,00
RESERVA PARA INCENTIVOS	10.274.000,00	10.784.786,00	11.323.884,00
RECEITA LIQUIDA DE IMPOSTOS	160.959.380,00	168.961.654,00	177.407.516,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



HISTÓRICO DA RECEITA E DA DESPESA DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO II
METAS FISCAIS 2020

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
 EXERCÍCIOS ANTERIORES**

(Artigo 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar 101/2000)

Valores expressos em R\$

RECEITAS	RECEITA REALIZADA		
	2016	2017	2018
Receitas Correntes			
402.934.007,13	439.048.516,62	473.983.300,26	
149.573.226,86	165.170.666,74	201.678.658,51	
7.849.651,52	7.883.270,39	8.796.234,95	
5.177.350,84	7.275.078,64	1.973.038,04	
255.954.450,21	265.237.303,28	285.768.459,57	
17.131.958,11	26.332.241,50	10.956.618,25	
Outras Receitas Correntes			
(32.752.630,41)	(32.850.043,93)	(35.189.709,06)	
Deduções de Transferências Correntes			
19.077.872,16	17.444.201,84	14.193.825,04	
6.393.735,11	7.884.421,87	7.736.709,57	
Operações de Crédito			
Alienação de Bens		219.876,74	
Transferências de Capital		6.237.238,73	
Receita Total	422.011.879,29	456.492.718,46	488.177.125,30
<hr/>			
DESPESAS	DESPESA REALIZADA		
	2016	2017	2018
Despesas Correntes			
385.396.023,80	427.289.859,97	450.736.616,54	
203.972.892,06	223.564.128,33	236.380.407,57	
3.887.289,13	4.430.491,34	4.908.624,80	
177.535.842,61	199.295.240,30	209.447.584,17	
Despesas de Capital			
31.244.958,48	37.989.520,27	38.925.410,13	
28.304.409,41	34.855.949,98	25.451.965,58	
614.372,95	465.838,81	10.509.704,28	
2.326.176,12	2.667.731,48	2.963.740,27	
Reserva de Contingência			
Despesa Total	416.640.982,28	465.279.380,24	489.662.026,67

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Atos do Poder Executivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**

ANEXO III

RISCOS FISCAIS 2.020



(Art. 4º, § 3º da LC 101/00)

Contempla este anexo, os possíveis riscos que comprometerão a concretização das metas e dos programas inseridos na referida Lei de Diretrizes Orçamentárias. Estes riscos, representados por passivos contingentes derivados de ações judiciais que, dependendo das decisões que forem definidas, determinarão o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Os riscos fiscais estão basicamente concentrados em quatro grupos:

- 1 – Processos trabalhistas;
- 2 - Processos decorrentes de desapropriações e indenizações;
- 3 - Ações cíveis (diversas);
- 4- Queda de arrecadação de recursos próprios e de transferências do Estado e União.

Salienta-se, que os itens 1, 2 e 3, dependem de decisões judiciais, podendo se distribuir ao longo dos anos, cujos valores são difíceis, hoje, de serem mensurados.

Com relação ao item 4, pode ocorrer devido a conjuntura econômica desfavorável.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



ANEXO IV

PROGRAMA DE GOVERNO

A handwritten signature, likely belonging to the Mayor or a representative, is located in the bottom right corner of the page.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão :	01	CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Unidade :	1	SECRETARIA DA CÂMARA
Programa :	0001	ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA
Objetivo :		DAR APOIO ADMINISTRATIVO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS; QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL; TRANSPORTE SERVIÇO DE SEGURANÇA; VIGILÂNCIA DE SUAS FUNÇÕES
Justificativa :		ESTRUTURAR E MANTER O PODER LEGISLATIVO, CONFORME DE TERMINAÇÃO LEGAL
Público Alvo :		

Indicador	Unidade Média PERCENTUAL	Índice Referência Recente	Índice Referência Futuro
ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	90	85	85

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Da Administração	Unidade Média PERCENTUAL	Meta Física	Custo Estimado
2001	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1	13.000.000,00	13.000.000,00

Total do Programa :
Total da Unidade :
Total do Órgão :



26/04/2018 16:42:46

1.105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão:	11	CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO
Unidade:	1	GABINETE E ASSESSORIAS
Programa :	0004	ESTRUT. MODERNIZ. MANUT DO GABINETE DO PREFEITO
Objetivo:		Estruturar, modernizar e manter o Gabinete do Prefeito.
Justificativa:		Exercer as atribuições definidas na Legislação Federal, na Legislação Estadual e na Lei Organizacional da Prefeitura.
Público Alvo :	Administrador	
Indicador		
	TAMA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO GABINETE	
Código Ação	Produto	Unidade Medida
2004	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	UNIDADE
		Total do Programa :
		Total da Unidade :
Código Ação	Produto	Unidade Medida
		UNIDADE
		1
		5.108.980,00
		5.108.980,00
		5.108.980,00



21/05

26/04/2019 10:42:46

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 100 COORDENADORIA ESPECIAL DE CIDADANIA
Programa : 00005 ATIBAIA COM CIDADANIA

Objetivo : Propor e coordenar projetos de ação comunitária e cidadania, em todas as Secretarias Municipais para todos os segmentos e promover a organização comunitária e governança local.

Justificativa : Assegurar o Exercício pleno da cidadania, garantindo o acesso para todos os segmentos da população aos serviços públicos essenciais, melhorando a qualidade de vida de todos.

Público Alvo : Sociedade

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Física	Custo Estimado
2005	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE CIDADANIA	Unidade Da Administração	UNIDADE	738.300,00
2006	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS REGIONAIS	Centros Comunitários	CENTROS COM.	122.800,00
2007	EVENTOS PARA JUVÉNTUDE	Eventos Realizados	EVENTOS	15.000,00
Total do Programa :				876.100,00
Total da Unidade :				876.100,00



26/04/2019 16:42:46

3105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

102 FUMREAD - FUNDO MUNICIPAL DE REC. P/ POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS
0006 PREVENÇÃO AO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Realizar programas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitárias.

Justificativa : Integração à política nacional sobre drogas de que trata a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Público Alvo : Sociedade

Indicador TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDOR

Código Ação	Produto	Unidade da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2008 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDOR DE COMBATE ÀS DROGAS	Total do Programa : Total da Unidade :		UNIDADE	1	13.000,00



26/04/2019 16:42:46

4108

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 250 COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER
Programa : 0008 ESTRUTURAÇÃO, MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER

Objetivo : Assegurar os direitos sociais da mulher, criando condições para promover autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Justificativa : Assistir integralmente à mulher e sua família em situação de violência, oferecendo acolhimento, atendimento psicológico, social, jurídico e prestando serviços de orientação, informação e inserção da mulher no mercado de trabalho.

Público Alvo : Sociedade

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA	70	70	80				
Código Ação	Produto	Unidade	Unidade				
2010	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER	UNIDADE	1	304.500,00			
2011	CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	ATENDIMENTOS REALIZADOS	432	335.100,00			
		Total do Programa :		639.600,00			
		Total da Unidade :		639.600,00			



26/04/2019 16:42:47

6105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade: 350 COORDENADORIA ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA
Programa: 0010 ESTRUT. MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE GERACAO DE TRABALHO E RENDA

Objetivo : Proporcionar capacitação, qualificação e requalificação em geral, a fim de melhorar a qualidade de vida destas pessoas.

Justificativa : Existe no município no entorno disponibilidade de vagas, porém falta a capacitação para ocupação das mesmas.

Público Alvo :

População

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2013 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.408.000,00
	Total do Programa :		1.408.000,00	
	Total da Unidade :		1.408.000,00	



26/04/2019 16:42:47
LOS

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 351 FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
Programa : 0011 ESTRUT. MANUTENÇÃO DO FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
Objetivo : Proporcionar capacitação qualificação e requalificação em geral, a fim de melhorar a qualificação de vida destas pessoas.

Justificativa : Existe no município e no entorno disponibilidade de vagas, porém falta a qualificação para ocupação das mesmas.

Público Alvo : População

Indicador
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro
2014 MANUTENÇÃO E ESTRUTURACAO DO FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO	-Unidade Da Administração	UNIDADE		70	80
2015 PROFISSIONALIZAÇÃO	Pessoas Capacitadas	PESSOAS	Total do Programa : Total da Unidade :	7.680,-	134.900,00 760.000,00



g105

28/04/2019 16:52:47

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

COORDENADORIA ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: Coordenar e implantar a integração de sistemas entre todas as órgãos da Prefeitura, integrar os próprios municipais e implantar contos de inclusão.

Justificativa: É fundamental o desenvolvimento de ações que promovam a modernização e a agilidade no atendimento à população, bem como o acesso à tecnologia e à informação.

Público Alvo: Administrativo

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente 70	Referência	Índice Futuro 80
TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA				
Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2016	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	1	2.567.800,00
2017	MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE INCLUSÃO	PONTO	3	2.000,00
2018	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INTERLIGAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	PROJETOS	1	1.000,00
2219	INTERNET PARA TODOS	UNIDADE	1	10.000,00
	Total do Programa:		2.580.800,00	
	Total da Unidade:		2.580.800,00	



3/05

26/04/2019 15:42:47

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020
COORDENADORIA ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL
ESTRUT. DA COORD. ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL

Convergir e garantir as condições para salvaguarda das necessidades básicas dos animais;

Justificativa : Garantir que o bem estar dos animais seja sempre considerado.

Público Alvo : Sociedade

Indicador	TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Referência 70	Índice Recente 80	Referência	Índice Futuro 80	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
451	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORD. ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL	UNIDADE	1	717.400,00					
0013	Animais Castrados	ANIMAIS CASTRADOS	600	320.000,00					
Objetivo :	Animais Cuidados	ANIMAIS CUIDADOS	300	200.000,00					

Código Ação	Produto
2019	Unidade Da Administração
2020	Animais Castrados
2021	Animais Cuidados

Total do Programa :	1.237.400,00
Total da Unidade :	1.237.400,00



10/105

26/04/2019 16:47:47

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

COORDENADORIA ESPECIAL DO IDOSO ESTRUTURAÇÃO, MANUT. DA COORD. ESPECIAL DO IDOSO

Elaborar projetos de políticas públicas para a terceira idade

Unidade : 550

Programa : 0014

Objetivo :

Justificativa : Segundo a Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025 a população de idosos do Brasil crescerá 15 vezes, o que nos colocará, em termos absolutos, como a sexta população de idosos do mundo, isto é, com mais de 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos. Em Atibaia os índices de envelhecimento são bastante elevados. Atualmente fomos 15%, sendo no total 26.000 idosos no município.

Público Alvo : Idosos

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO

Unidade **Medida** **PERCENTUAL** **Índice Recente** **Referência** **Índice Futuro**

Código Ação	Produto	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
2022	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DO IDOSO	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE	1	750.700,00
2023	JORI	ATLETAS	ATLETAS	150	51.700,00
2024	MISS E MISTER TERCEIRA IDADE	CANDIDATOS	CANDIDATOS	30	10.000,00
2025	CURSOS E UNIVERSIDADES ABERTAS	ALUNOS	ALUNOS	100	5.000,00
2026	CRIMEP - CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO MUNICIPAL E PESQUISA	PACIENTES ATENDIDOS	PACIENTES ATENDIDOS	2.600	5.000,00
Total do Programa :				\$22.400,00	



[Handwritten signature]

26/04/2019 16:42:47

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020
0015 - APOIO AO IDOSO

Objetivo : Incentivar à inclusão social e à manutenção da capacidade funcional de socialização do idoso, por meio das ações, como o acolhimento de idosos sem dependentes durante o dia sob cuidados direcionados, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, prevenção e manutenção da capacidade funcional dos portadores de doença de Parkinson, dentre outros.

Justificativa : Como o aumento de idosos, aumenta a necessidade das famílias de poder contar com locais de apoio e atividades de prevenção e melhora da qualidade de vida dessa população, diminuindo inclusive os abandono de idosos.

Público Alvo :

Idosos

Indicador :

TAXA DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
0015 - APOIO AO IDOSO	Centro Dia Construído	CENTRO CONSTRUÍDO	1	601.000,00
2027 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DIA DO IDOSO	Centro Construído	UNIDADE	1	148.000,00
2030 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE	Idosos Atendidos	IDOSOS	500	261.000,00
2227 - AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA	Total do Programa :		1.010.000,00	
	Total da Unidade :		1.832.400,00	

28/04/2019 16:42:48

12/105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 551 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Programa : 0016 CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO
Objetivo : Elaborar projetos de políticas públicas para a terceira idade

Justificativa : Segundo a Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025 a população de idosos do Brasil crescerá 16 vezes, o que nos colocará, em termos absolutos, como a sexta população de idosos do mundo, isto é, com mais de 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos. Em Atibaia os índices de envelhecimento são bastante elevados. Atualmente temos 15%, sendo no total 28.000 idosos no município

Público Alvo : Idosos

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO
Unidade Medida : PERCENTUAL
Referência : 10
Índice Recente : 10
Índice Futuro : 10

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Física	Custo Estimado
2031 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	7.000,00

Total do Programa :
Total da Unidade :

7.000,00
7.000,00



13/05

26/04/2019 16:42:48

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS FAÇOES POR ORGÃO E UNIDADE / FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade :	600	COORDENADORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	
Programa :	0017	RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL	
Objetivo :	Promover articulação entre Órgãos Federais, Estados, Fundações, Prefeituras, Institutos, Associações e Organizações do Setor Privado.		
Justificativa :	O desenvolvimento das Relações Institucionais é um fator fundamental para obtenção de empréstimos, verbas vinculadas, emendas parlamentares e patrocínio de empresas privadas e parcerias diversas.		
Público Alvo :	Administração		
Indicador :			
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA			

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Mota Física	Custo Estimado
2032	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORD. ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	Unidade Da Administração	UNIDADE	1 204.200,00
			Total do Programa :	204.200,00
			Total da Unidade :	204.200,00



145

226(04)2019 16,42,48

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

700 COORDENADORIA ESPECIAL DE SOLIDARIEDADE
0018 ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE SOLIDARIEDADE

Apoiar o Fundo Social de Solidariedade na realização de suas atividades.

Justificativa :

A Coordenação auxiliará o Fundo Social de Solidariedade no desenvolvimento de campanhas e demais ações de atendimento à população em situação de vulnerabilidade social e outros riscos.

Público Alvo :

Sociedade

Indicador

TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA

Unidade Medida PERCENTUAL

Índice Recente

Referência

Índice Futuro

80

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Física	Custo Estimado
2033 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE SOLIDARIEDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	984.185,00

Total do Programa :
Total da Unidade :

984.185,00
984.185,00



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 701 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE - FSS
Programa : 0019 AÇÃO SOCIAL

Objetivo : Realizar campanhas de solidariedade, gerir o Fundo Social de Solidariedade, criar grupos de geração de trabalho e renda solidária.

Justificativa : A realização de campanhas de arrecadação e a distribuição de bens, serviços, às entidades assistenciais, a grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade social é uma ação permanente no município.

Único Alvo : População

Indicador

TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA

Unidade
Medida
PERCENTUAL

Índice
Recente
70

Código Ação

2034 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Unidade Da Administração

Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
UNIAF	1	12.000,00
Total do Programa :	12.000,00	
Total da Unidade :	12.000,00	

18/105

29/04/2019 18:42:48

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

COORDENADORIA ESPECIAL DE DEFESA CIVIL

DEFESA CIVIL - PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERG. E DESASTRE

Incentivar o nível de segurança, intensificar e reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos dos desastres e das comunidades em risco, minimizar influências relacionadas com os variáveis tempo é recuso.

Justificativa : É certo que os desastres aggravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a divida social, intensificam as desigualdades inter e intra regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável

Público Alvo :

População

Indicador

TAXA DE ATENDIMENTO AS AÇÕES DE DEFESA CIVIL

Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
PERCENTUAL	70		80

Código Ação

2035 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA DEFESA CIVIL

Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
	UNIDADE	1	1.697.800,00
Total do Programa :		1.697.800,00	
Total da Unidade :		1.697.800,00	



17/105

28/04/2019 10:42:48

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


18.105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020
Unidade: 927 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
Programa: 0026 DEFESA CIVIL - PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERG. E DESASTRE

Objetivo: Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos dos desastres e das comunidades em risco, minimizar as influências relacionadas com as variáveis tempo e recurso.

Justificativa: É certo que os desastres agravam as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social intensificam as desigualdades, inter e intra regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável.

Público Alvo: População

Indicador: TAXA DE ATENDIMENTO AS AÇÕES DE DEFESA CIVIL

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Meta Estimado	Custo Estimado
1038	DESAPROPRIAÇÃO AMIGAVEL	ÁREA DESAPROPRIADA						10.000,00
2218	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	UNIDADE	70		80			100,00
						Total do Programa:		10.100,00
						Total da Unidade:		10.100,00

26/04/2019 16:42:43

18.105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade	930 COORDENADORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE	0074 PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE	Descrição das ações necessárias à implementação de Projetos de Recuperação e Proteção Ambiental no Município	
Justificativa	Redução de fatores que interfiram e impactam na qualidade ambiental da cidade			
Público Alvo	População			
Indicador				
PROJETOS AMBIENTAIS				
Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2180 CONSERVACAO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DA GROTA FUNDA	Organização Da Sociedade Civil ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	Total do Programa :	1	31.400,00



28/04/2019 16:42:48

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0087 - ESTRUTURAÇÃO, MANUT. DA COORD. ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Estruturar e manter a Coordenadoria promovendo meios para implementação de projetos de recuperação e preservação ambiental.

Justificativa : As atividades de elaboração de projetos de recuperação e preservação ambiental necessárias de atendimento, estrutura administrativa e profissionais capacitados para o desenvolvimento de projetos que melhorem a qualidade de vida da população.

Programa : População

Objetivo :

Justificativa :

Publico Alvo :

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2213 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.049.200,00

Total do Programa :

Total da Unidade :

26/04/2019 16:42:48

201105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

FUNDEMA-FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações necessárias à implementação de Projetos de Recuperação e Proteção Ambiental no Município

Justificativa : Radição de fatores que invertorem e impactam na qualidade ambiental da cidade

Público Alvo : População

Indicador : PROJETOS AMBIENTAIS

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2182	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEMA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.277.800,00
2202	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Total do Programa:	UNIDADE	1	1.000,00

Total do Programa:
Total da Unidade :

1.278.800,00
1.278.800,00

21/105

28/04/2019 16:42:49

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

FUNDARB - FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

PRRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações necessárias à implementação de Projetos de Recuperação e Proteção Ambiental no Município.

Justificativa : Redução de fatores que interferem e impactam na qualidade ambiental da cidade.

Público Alvo : População

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2234 ARBORIZAÇÃO URBANA E PLANTIO DE ÁRVORES	Plantio E Manutenção De	UNIDADE	100	1.000,00



22105

26/04/2019 16:42:43

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 12 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA SADS
Programa : 0021 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Objetivo : Estruturar, modernizar e ampliar a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS

Justificativa : Cumprir a Lei Orgânica do município

Público Alvo : Administração

Indicador : ATENDIMENTOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1006	ADEQUAÇÃO/CONSTRUÇÃO CRAS E CREAS	CRAS/CREAS CONSTRUIDOS UNIDADE	1	10.000,00
2036	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SADS	Unidade Da Administração UNIDADE	1	6.631.200,00
2037	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	Unidade Da Administração UNIDADE	1	11.200,00
2038	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA	Unidade Da Administração UNIDADE	1	7.000,00
	Total do Programa :			6.659.400,00



23/105

26/04/2019 16:42:43

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0022 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Auxiliar indivíduos e famílias em situação de medida com risco de violência social, com rompimento de vínculos, dentre os quais se destacam, pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes, idosos e vítimas de violência de diversas formas de violência.

Cumprir Legislação do SUAS Sistema Único de Assistência Social vigente

Programa :

Objetivo :

Justificativa :

Público Alvo :

Indicador

ATENDIMENTOS

Sociedade

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
2039 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	4.000,00	4.000,00

Total do Programa:

24/105

26/04/2019 16:42:49

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0023

ALIMENTAÇÃO SEGURA

Garantir o acesso à população em situação de vulnerabilidade social à alimentação regular e suficiente.

Justificativa :

A alimentação adequada e saudável é direito fundamental do ser humano, inherentemente à dignidade, é dever do Poder Público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Programa :

Objetivo :

Sociedade

Indicador :

Unidade

Medida

Referência

Índice

Futuro

275550

PESSOAS

UNIDADE

1440

2880

UNIDADE

Medida

Física

Meta

Estimado

1.000.00

PRETÓ REFORMADO

REFEIÇÕES / ANO

252.000

930.400,00

REFEIÇÕES / ANO

Total do Programa :

Total da Unidade :

931.400,00

7.594.800,00

Código Ação

Produto

Prédio Reformado

Refeições / Ano

Total do Programa :

Total da Unidade :

931.400,00

7.594.800,00

1007 REFORMAS DO PRÉDIO DO RESTAURANTE POPULAR

2040 MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR - UNIDADE I - CAETETUBA



25/11/25

26/04/2019 16:42:49

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade: 201 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Programa: 0022 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
Objetivo: Atender indivíduos e famílias em situação de risco e alta complexidade social, com risco de vulnerabilidade, dentro os quais se destacam, pessoas em situação de rua; crianças e adolescentes; idosos e vítimas de violência
Justificativa: Cumprir Legislação do SUAS Sistema Único de Assistência Social vigente

Público Alvo: Sociedade

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Indice Recente	Referência	Indice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2049 PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I (PARCERIAS COM OSC)	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	2	108.000,00			
2050 PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I (CRIANÇA E ADOLESCENTE)	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	2	360.000,00			
2051 PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	123.600,00			
2052 PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - (MSE)	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	79.200,00			
2053 PISO TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	2	272.700,00			
2054 ATENÇÃO A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA	Pessoas Atendidas	PESSOAS	50	454.000,00			
2055 CENTRO POP	Pessoas Atendidas	PESSOAS	1.500	156.000,00			
2056 RESIDÊNCIA INCLUSIVA	Pessoas Atendidas	PESSOAS	20	360.000,00			
2057 ABORDAGEM SOCIAL	Pessoas Atendidas	PESSOAS	120	60.000,00			
2058 ACOLHIMENTO POP RUA	Pessoas Atendidas	PESSOAS	50	78.000,00			
2059 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PARCERIAS COM OSC)	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	3	2.170.800,00			
2060 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ESTADUAL (MÉDIA COMPLEXIDADE)	Jovens Atendidos	JOVENS ATENDIDOS	60	118.000,00			
2061 PARCERIA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ESTADUAL	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	1	98.800,00			
2062 AÇÕES ESTRATEGICAS DO PETI	Crianças E Adolescentes	CRUANÇAS E ADOLESCENTES	1.500	1.000,00			
	Total do Programa:			4.440.100,00			

26/05/2019

26/04/2019 16:47:50



26/05

1

26/04/2019 16:47:50

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0024 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo: Prover a segurança social, fortalecer vínculos familiares e comunitários, atender situações de vulnerabilidade social.

Justificativa: Cumprir a legislação de SUAS Sistema Único de Assistência Social vigente.

Programa : 0024 Sociedade

Objetivo : Sociedade

Indicador : ATENDIMENTOS

Indicador	Unidade Medida PESSOAS	Indice Recente	Referência	Indice Futuro
	13420			14750

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2041	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	3	5.275.000,00
2042	Organização Da Sociedade Civil	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	3	127.650,00
2043	Atendimentos Realizados	ATENDIMENTOS REALIZADOS	480	283.200,00
2044	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	144.000,00
2045	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.000,00
2046	Cras Atendidos	CRAS ATENDIDOS	4	288.000,00
2047	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.000,00
2048	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	5.000,00
	Total do Programa :			1.377.350,00
	Total da Unidade :			5.817.450,00



26/04/2019 16:42:50

27/05

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



28/05/2019

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Objetivo : Atender crianças e adolescentes na prevenção de situações de risco social, com Atibaia na prevenção

Justificativa : Apoiar projetos envolvendo crianças e adolescentes com execução direta e indireta (repasses a OSC).

Público Alvo : Crianças e Adolescentes

Indicador		Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
301	0025	PESSOAS	200	300	
Programa :	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	PROJETOS	2	3	
Orientação :					
Justificativa :					
Público Alvo :					
Indicador					
ATENDIMENTOS					
PROJETOS EXECUTADOS					
Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Física	Custo Estimado
2063	APOIO A PROJETOS IR (PARCERIAS COM OSC)	ORGANIZAÇÃO DA SOCIIDADE CIVIL - OSC UNIDADE	1	46.700,00	
2084	DEPÓSITOS JUDICIAIS DO CVIJ - FMDCA	UNIDADE	1	2.100,00	
2209	DEVOLUÇÃO DE CONVÉNIOS	UNIDADE	1	1.000,00	
2216	FAMÍLIA ACOLHEDORA	FAMÍLIA	15	95.000,00	
	Total do Programa :		144.800,00		
	Total da Unidade :		144.800,00		

24/04/2019 16:22:50

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 800 CONSELHO TUTELAR
Programa : 0026 CONSELHO TUTELAR
Objetivo : Garantir e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes

Justificativa : A estrutura do Conselho Tutelar em conformidade com a legislação vigente deverá ser mantida pelo Poder Executivo em seu território de atuação

Público Alvo : Crianças e Adolescentes

Indicador ATENDIMENTOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2065 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Unidade Da Administração	UNIDADE	-2600		2800	UNIDADE	1	450.800,00



201105

26/04/2019 16:42:51

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



29/09/2017

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 13 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO
Programa : 0027 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Estruturar, modernizar e manter a Secretaria de Administração e Dependências.

Justificativa : Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura.

Público Alvo : Administração

Indicador	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA		PERCENTUAL	70	80			
		UNIDADE	Total do Programa :				10.209.650,00
Código Ação							

2066 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

26/04/2019 16:42:51

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão :	14	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE AGRICULTURA	
Programa :	0029	ESTRUT. MANUT. DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Objetivo :		Mantém a estrutura física e humana da SA em pleno funcionamento de modo a cumprir a sua função estabelecida na forma da lei.	
Justificativa :		Cumprir a lei orgânica do município	
Público Ativo :		Administrador	
Indicador			
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA			
Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física
2069	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	1 1.549.700,00
2070	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	3 110.000,00
	Total do Programa:		1.659.700,00



3345

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020
0030 FOMENTO, INCENTIVO E PROMOÇÃO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Programa : 0030
Objetivo : Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores

Justificativa : Atuar de forma suplementar ao Estado na assistência técnica e extensão rural

Público Alvo : Produtor Rural

Indicador : NÚMERO DE PRODUTORES CADASTRADOS/ ATENDIDOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
		Nº DE MAQ.		
1009 AQUISIÇÃO DE TRATOR E MÁQUINAS AGRÍCOLAS	Nº De Máquinas			
2071 CONVÉNIO ESTADO - SEIAA	Produtores Capacitados	PRODUTORES	2	11.000,00
2072 CONVÉNIO SENAR	Produtores Capacitados	PRODUTORES	2	22.100,00
2073 PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA	Produtores Cadastrados/	PRODUTORES	250	102.000,00
2074 SIM - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	Produtores Cadastrados/	PRODUTORES	100	936.000,00
2075 INCENTIVO E RESGATE DA AGROPECUÁRIA NO MUNICÍPIO	Produtores Cadastrados/	PRODUTORES	5	2.500,00
2076 INCENTIVO ATIBAIA FLORIDA	Mudas/ Plantas Ornamentais	PRODUTORES	50	100,00
2077 FOMENTO AOS PRODUTORES DE ÁGUA	Produtores Cadastrados/	PRODUTORES	20	44.500,00
	Total do Programa :		50.000	44.500,00
	Total da Unidade :		20	100,00
				1.118.300,00
				2.778.000,00



13175

26/04/2019 16:42:51

Atos do Poder Executivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL" at the top and "ESTÂNCIA DE ATIBAIÁ" at the bottom. In the center, it says "063" above "FLS".

394-05

ANEJO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2079	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL		UNIFACE	1	37.800,00
				Total do Programa :	37.800,00
				Total da Unidade :	37.800,00
				Total do Órgão :	2.815.800,00

卷之三

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito

ANECHO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DEPENDÊNCIAS
ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Exercer as atribuições definidas na lei de autorização organizacional da Prefeitura, quais sejam: condonar consultas, exercer fiscal e defesa do consumidor e cidadania.

Administração Públ. Ativa:

INDICADORES DE RIESGO EN LA DETERMINACIÓN DE LA SENSIBILIDAD A LOS RIESGOS

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida UNIDADE	Meta Física	Custo Estimado
20280	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			1	7.429.500,00
				Total do Programa :	7.429.500,00
				Total da Unidade :	7.429.500,00
				Total do Órgão :	7.429.500,00

Total do Programa :
Total da Unidade :
Total do Órgão :



15/105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão :	16	SECRETARIA DE CULTURA	Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Unidade :	102	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE CULTURA								
Programa :	0035	ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE CULTURA								
Objetivo :		Fomentar, incentivar e difundir a cultura local e regional, nacional e internacional.								
Justificativa :		Desenvolvimento de ações que resgatam a história da cidade e de seu povo, definindo a identidade cultural da cidade de Atibaia.								
Público Alvo :		População								
Indicador		TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA								
Código Ação		Produto								
2082	MANTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E EVENTOS	Unidade Da Administração				Total do Programa :				
						4.132.889,00				



36/105

26/04/2019 16:42:52

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

APOIO À CULTURA

Programa : 0036 Promover e garantir o acesso de todos os cidadãos à cultura. Valorizar o patrimônio cultural, material. Incentivar a produção artística do município e desenvolver os projetos. Educando com Música e Cidadania. Curso Livre de Teatro. Oficina das Bochechas Gigantes. Artes em Cena. Linguagens da Dança. Corporação 24 de Outubro. Comunidade Musical.

Objetivo : Promover oficinas, eventos culturais e descentralizar as atividades culturais no município.

Justificativa : Priorizar oficinas, eventos culturais e descentralizar as atividades culturais no município.

Público Alvo :

População

Indicador :

PROJETOS REALIZADOS

Unidade Medida

PROJETOS

Índice Recente

6

Código Ação

2083 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Custo Estimado
Projeto Realizados	PROJETOS	PROJETOS	7	1.644.000,00
Total do Programa :				1.644.000,00



3/105

28/04/2019 16:42:22

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

ESTRUTURA DE APOIO CULTURAL

Subsidiar e dar suporte com espaços públicos adequados para a realização dos projetos culturais celebrados pela secretaria de cultura com o terceiro setor

Programa :	0037	ESTRUTURA DE APOIO CULTURAL
Objetivo :		Subsidiar e dar suporte com espaços públicos adequados para a realização dos projetos culturais celebrados pela secretaria de cultura com o terceiro setor
Justificativa :		Preservar o patrimônio Histórico, arquitetônico, artístico e criar novos espaços que suportam os eventos culturais, as exposições artísticas e oficinas de dança, teatro, canto, etc.
Público Alvo :		
Indicador		

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meia Física	Custo Estimado
2225	MANUTENÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS CULTURAIS	Espaços Adequados	ESPAÇOS ADEQ.O.			5	138.960,00
		Total do Programa:				138.960,00	

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

PROMOÇÃO DE EVENTOS

Programa : 0038 Promover eventos, adequar a estrutura para sua realização e incentivar o desenvolvimento econômico, cultural, artístico esportivo, do lazer e cívico do município.

Objetivo : Eventos tradicionais, desenvolvendo durante anos na cidade, tornaram-se importantes ações para moradores e turistas, girando emprego e renda para os municípios.

Justificativa :

Indicador : População

Público Alvo :

Indicador : EVENTOS REALIZADOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Custo Estimado
2084 EVENTOS DE ATIBAIA	Eventos Realizados	EVENTOS	EVENTOS		12	12	2.325.100,00
		Total do Programa :					2.325.100,00
		Total da Unidade :					8.241.049,00



39/105

29/04/2019 16:42:52

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 300 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
Programa : 0039 ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
Objetivo : Fomentar a atividade cultural no município através de ações e projetos de desenvolvimento cultural.

Justificativa : O conselheiro é formado por profissionais da sociedade civil envolvidos nas diversas atividades culturais, tem como uma de suas responsabilidades difundir a cultura no município levando discussões pertinentes em relação a projetos para a sociedade.

Rúbrica Ativo : Administração

Indicador PROJETOS OU AÇÕES APROVADAS/REALIZADAS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2085	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	24.800,00
2086	AÇÕES E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	Ações E Projetos	ACÕES E PROJETOS	2	1.000,00
			Total do Programa :	25.800,00	
			Total da Unidade :	25.800,00	
			Total do Órgão :	8.266.849,00	



40/105

26/04/2019 18:32:52

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 117 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Programa : 0040 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Objetivo : Promover o desenvolvimento local através do incentivo às atividades comerciais e industriais.

Justificativa : Atibaia tem o potencial para desenvolver os setores da indústria e comércio, aumentando a renda, o emprego e a arrecadação. A estruturação e a manutenção dessa Secretaria são importantes para o desenvolvimento, regulamentação e fiscalização dessas setores da economia local.

Público Alvo : Administração

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2087	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	UNIDADE	1	3.480.810,00
2088	ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO DE ATIBAIA	UNIDADE	1	20.000,00
Total do Programa :			3.500.810,00	



41105

29/04/2019 16:42:52

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2020

Programa	0041	DESENVOLVE ATIBAIA	Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Objetivo	O programa Desenvolve Atibaia é formado por projetos com impacto direto no comércio, serviços, indústria, turismo e agropecuária.			PERCENTUAL	50		95			
Justificativa	O programa é formulado dentro da sustentabilidade necessária para o desenvolvimento do município.									
Público Alvo	Administração									
Indicador	TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA									
Código Ação	Produto									
2089	REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Eventos Realizados	EVENTOS	EVENTOS	4	90.000,00				
2228	APOIO AO COMÉRCIO	Eventos Realizados	EVENTOS	EVENTOS	10	1.000,00				
2229	APOIO À ATIVIDADE INDUSTRIAL SUSTENTÁVEL	Eventos Realizados	EVENTOS	EVENTOS	10	1.000,00				
2230	APOIO À ATIVIDADE DE SMART CITY	Eventos Realizados	EVENTOS	EVENTOS	5	1.000,00				
		Total do Programa:				93.000,00				
		Total da Unidade:				3.593.810,00				



42105

26/04/2019 16:47:52

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 600 FUNDO MUNICIPAL DE INovaÇÃO FMI

Programa : 0041 DESENVOLVE ATIBAIA

Objetivo : O programa Desenvolve Atibaia é formado por projetos com impacto direto no comércio, serviços, indústria, turismo e agronegócio.

Justificativa : O programa é formado dentro da sustentabilidade necessária para o desenvolvimento do município.

Público Alvo : Administração

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Indice Recente	Referência	Indice Futuro	Custo Estimado
		PERCENTUAL	90		95	
2090 APOIO À INovaÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA	Projetos Apoiados	PROJETOS	5	1.901.000,00		
2091 MANUTENÇÃO DE INCUBADORAS DE EMPRESAS	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	182.000,00		
2092 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INovaÇÃO - FMI	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	161.600,00		
	Total do Programa :			2.244.600,00		
	Total da Unidade :			2.244.600,00		
	Total do Órgão :			5.838.410,00		



Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 18 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Unidade : 100 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Programa : 0042 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZ., MANUT. DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 Objetivo : Dar apoio pedagógico e administrativo às unidades escolares.

Justificativa : É o departamento que oferece todo suporte administrativo e pedagógico necessário as unidades escolares da rede municipal de ensino. Coordenar e orienta as ações pedagógicas, mantém a equipe de manutenção que atende a rede municipal de ensino, fornece orientação e auxílio escolar dos alunos, avalia e atualiza o corpo docente, implementa projetos e programas educacionais.

Público Alvo : Administração

Indicador	Unidade PERCENTUAL	Unidade Medida PERCENTUAL	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Mota Física	Custo Estimado
				1	1		
2093	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	UNIDADE				2.344.900,00
2094	MERENDA ESCOLAR ENSINO MÉDIO	Merendas Fornecidas/ Dia	MERENDA	5.150	4.371.120,00		
2095	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO	Alunos Transportados	ALUNOS	1.765	112.180,00		
		Total do Programa:			2.894.200,00		
		Total da Unidade :			2.894.200,00		



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade	200 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	Indice Recente	Referência	Indice Futuro	Custo Estimado
Programa	0043 ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade Medida	Unidade Medida	Meta Física	
Objetivo	Fornecer o Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano aos alunos matriculados na rede Municipal de Ensino.	ALUNOS	ALUNOS		
Justificativa:	Diversão responsável pelo atendimento aos alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços, realização de programas voltados ao público alvo.	8213			
Público Alvo:	Alunos do Ensino Fundamental				
Indicador	ALUNOS ATENDIDOS				
Código Ação	Produto	Unidade Adquirido	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1011 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ENSINO FUNDAMENTAL	Imóvel Adquirido	IMÓVEL ADQUIRIDO	UNIDADE	1	4.100,00
2096 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade Da Administração		UNIDADE	1	33.702.361,00
2097 PUBLICIDADE	Unidade Da Administração		UNIDADE	1	50.000,00
2099 MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	Merendas Fornecidas/ Dia	MERENDAS/DIA	ALUNOS	7.400	5.605.570,00
2100 TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	Alunos Transportados	FORNECIDAS/DIA	ALUNOS	3.126	6.322.870,00
2211 AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração		UNIDADE	1	6.239.800,00
2221 SABER MAIS	Alunos Atendidos		ALUNOS	3.800	4.600.000,00
	Total do Programa:				56.524.501,00



26/04/2019 16:42:53

45/164
Y

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0044 ENSINO DE CRECHE

Alimentação das crianças em idade de creche, com atividades lúdicas com foco no ensino-aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento e uma educação de qualidade.

Programa :

0044 ENSINO DE CRECHE

Alimentação das crianças em idade de creche, com atividades lúdicas com foco no ensino-aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento e uma educação de qualidade.

Objetivo :

Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da creche, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, matérias, contratação de serviços e realização de programas voltado ao público alvo.

Justificativa :

Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da creche, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, matérias, contratação de serviços e realização de programas voltado ao público alvo.

Público Alvo :

Alunos do Ensino de Creche

Indicador :

ESCOLAS ATENDIDAS

Código Ação	Unidade	Produto	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
	Medida	Aquisição	Medida		
1012 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE ENSINO CRECHE	IMÓVEL ADQUIRIDO	Imóvel Adquirido	UNIDADE	1	3.500,00
2101 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO DE CRECHE	UNIDADE		UNIDADE	1	13.693.600,00
2102 PUBLICIDADE	UNIDADE		UNIDADE	1	10.000,00
2103 MERENDA ESCOLAR DE ENSINO CRECHE	MERENDAS FORNECIDAS/DIA		FORNECIDAS/DIA	7.911	1.785.800,00
2104 PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	ESCOLAS ATENDIDAS		ESCOLA	1	3.440,00
2211 AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO		UNIDADE	1	2.868.200,00
	Total do Programa :				18.364.540,00



26/04/2019 16:42:53

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

9045 ENSINO DE PRÉ ESCOLA

Objetivo : Alimentamento de crianças em idade de pré escola, com atividades lúdicas com foco no ensino/ aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento da uma educação de qualidade.

Justificativa : Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da pré escola, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltados ao público alvo.

Programa : 9045
Público Alvo : Alunos do Ensino de Pré Escola

Indicador : ESCOLAS ATENDIDAS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Indice Recente	Indice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
1013 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Imóvel Adquirido	UNIDADE	1		1	3.500,00	
2105 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1		1	11.506.265,00	
2106 PUBLICIDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1		1	10.500,00	
2107 MERENDA ESCOLAR DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Unidade Da Administração	MERENDAS FORNECIDAS	4.458			1.123.800,00	
2108 TRANSPORTE ESCOLAR DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Alunos Transportados	ALUNOS	800			1.152.340,00	
2211 AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1		1	2.253.000,00	
Total do Programa :						16.049.405,00	



42105

28/04/2019 16:42:54

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0046 EDUCAÇÃO ESPECIAL

Garantir o acesso de crianças com necessidades educacionais especiais (deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, altas habilidades/talentos/invasões do desenvolvimento) e distúrbios de aprendizagem na rede municipal de ensino.

Justificativa : Possibilitar a inclusão de alunos com necessidades especiais em salas de aulas regulares e no atendimento educacional especializado

Público Alvo : Alunos do Ensino Especial

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2109 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	950.380,00
2211 AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	183.000,00
	Total do Programa :			1.133.380,00



26/04/2019 16:42:54

48100

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0047 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Objetivo: Alfabetizar e atender alunos com o ensino de jovens e adultos na modalidade de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

Justificativa: Divisão responsável pelo abastecimento dos alunos do ensino de jovens e adultos Fundamental do primeiro ao quinto ano, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltados ao público alvo.

Público Alvo : Alunos do Ensino de Jovens e Adultos.

Indicador	Unidade Medida	Indice Recente	Referência	Indice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	160		160	ALUNOS	1	29.900,00
ESCOLAS ATENDIDAS	UNIDADE	4		4	UNIDADE		
Código Ação	Produto						
2110 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA	Unidade Da Administração						
2111 * MERENDA ESCOLAR - EJA	Merendas Fornecidas Dia				MERENDAS FORNECIDAS DIA	1.360	65.990,00
2112 BRAFL - BRASIL ALFABETIZADO	Alunos Atendidos				ALUNOS	45	1.000,00
2113 PRO JOVEM URBANO	Alunos Atendidos				ALUNOS	160	1.000,00
2211 AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração				UNIDADE	1	78.000,00
			Total do Programa :				175.890,00
			Total da Unidade :				92.247.716,00



29/04/2019 16:42:54

49700

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



07/05/2019

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade	213	SETOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	Indicador	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Programa	0048	ENSINO PROFISSIONALIZANTE				ALUNOS	750	
Objetivo		Ampliar a oferta de cursos no ensino profissionalizante.						
Justificativa		Existe no município aumento da demanda para os cursos técnicos e profissionalizantes.						
Público Alvo:		Alunos da Educação Profissionalizante						
Indicador								
ALUNOS ATENDIDOS								
Código Ação		Produto						
2114	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE - SENAI	Unidade Da Administração				UNIDADE	1	117.600,00
2211	AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração				UNIDADE	1	41.000,00
		Total do Programa:						158.600,00
		Total da Unidade:						158.600,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

Unidade : 300 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB
Programa : 0049 FUNDEB - FUNDAMENTAL

Objetivo : Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal.

Justificativa : Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Público Alvo : Alunos do Ensino Básico Fundamental

Indicador	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Custo Estimado
ESCOLAS ATENDIDAS	Unidade Da Administração	UNIDADE	UNIDADE		27	
	Alunos Atendidos	ALUNOS	ALUNOS			
	Total do Programa :					35.263.680,00



511105

28/04/2019 16:42:54

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0050 FUNDEB - ENSINO DE CRECHE

Objetivo: Fortalecer e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal.

Justificativa: Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Público Alvo : Alunos do Ensino Básico Creche

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
ALUNOS ATENDIDOS	ALUNOS	2637		2937	UNIDADE	28	
ESCOLAS ATENDIDAS	UNIDADE						
					Total do Programa :		17.174.400,00

2117 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB DE ENSINO DE CRECHE

Unidade Da Administração

Alunos Atendidos

ALUNOS

1.003

13.038.800,00

2118 PROGRAMA CRECHES COMUNITÁRIAS

Alunos Atendidos

4.135.600,00



28/04/2019 16:42:54

52105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

0051 FUNDEB - ENSINO DE PRÉ ESCOLA

Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal

Justificativa : Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Público Alvo : Alunos do Ensino Básico Pré Escola

Indicador /

ESCOLAS ATENDIDAS

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Total do Programa :	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
				UNIDADE		
2119 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB ENSINO DE PRÉ ESCOLA			13.865.350,00	1	13.865.350,00	

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0052 FUNDEB - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal.

Programa :

Objetivo :

Justificativa :

Publico Alvo :

Indicador :

ALUNOS ATENDIDOS

Os recursos do Fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Alunos do Ensino Básico Especial

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2120 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB - EDUCAÇÃO ESPECIAL	-	-	-	UNIDADE ALUNOS	1	1.459.600,00
2121 PROGRAMA EDUCAÇÃO ESPECIAL	-	Alunos Atendidos	Total do Programa:	ALUNOS	135	892.820,00
					2.352.220,00	



26/04/2019 16:22:58

54/103

54/103

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Programa :	0053	FUNDEB - EJA	Objetivo ::	Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal			
Justificativa :				Os recursos do Fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.			
Público Alvo :		Alunos da Educação Básica EJA	Indicador	Unidade Medida	Indice Recente	Referência	Índice Futuro
Indicador		ALUNOS ATENDIDOS		ALUNOS	160		160
Código Ação	Produto	Unidade Da Administração		Total do Programa :	343.850,00	Total da Unidade :	69.000.000,00
2122	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB - EJA						



26/04/2019 16:42:55

55/10

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade : 400 FUNDO DE CAPACITAÇÃO DA EDUCAÇÃO
Programa : 0043 ENSINO FUNDAMENTAL
Objetivo : Fornecer o Ensino Fundamental Regular de 1º ao 5º ano aos alunos matriculados na rede Municipal de Ensino.

Justificativa : Divisão responsável pelo atendimento aos alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, manutenção, contratação de serviços, realização de programas voltados ao público alvo.

Único Alvo : Alunos do Ensino Fundamental

Indicador : ALUNOS ATENDIDOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2123 CAPACITAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	Professores Profissionais	PROFESSORES PROFESSSISL ONAS CAPACITADOS	400	26.000,00
	Total do Programa :		26.000,00	



2018
FLS.

26/04/2019 16:42:55

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0044 ENSINO DE CRECHE

Objetivo : Atendimento às crianças em idade de creche, com atividades lúdicas com foco no ensino à aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento e uma educação de qualidade.

Justificativa :

Divulgação responsável pelo atendimento aos alunos da creche, com construção manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltado ao público alvo.

Programa : Alunos do Ensino de Creche

Objetivo :

Indicador : ESCOLAS ATENDIDAS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Indice Recente	Indice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2124 CAPACITAÇÃO NO ENSINO DE CRECHE	Professores / Profissionais	PROFESSORES/PROFISSIONAIS ONAS CAPACITADOS	Total do Programa :	140	8.500,00	8.500,00	8.500,00



57/105

26/04/2019 16:22:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



52105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Programa : 0045 ENSINO DE PRÉ ESCOLA.
Objetivo : Atendimento de crianças em idade de pré escola com atividades lúdicas com foco no ensino/ aprendizagem garantindo o amplo desenvolvimento de uma educação de qualidade.

Justificativa : Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da pré escola com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltados ao público alvo.

Público Alvo : Alunos do Ensino de Pré Escola

Indicador
ESCOLAS ATENDIDAS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2125 CAPACITAÇÃO NA PRÉ-ESCOLA	PROFESSORES/PROFISSIONAIS	PROFISSIONAIS/CAPACITADOS		9	9	175	39.100,00

Total do Programa : 39.100,00

26/04/2019 16:42:55

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Garantir o acesso de crianças com necessidades educacionais especiais (deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, altas habilidades, transtornos invasivos do desenvolvimento) à educação de aprendizagem na rede municipal de ensino.

Justificativa : Possibilitar a inclusão de alunos com necessidades especiais em salas de aulas regulares e no atendimento educacional especializado

Programa : Alunos do Ensino Especial

Objetivo : Possibilitar a inclusão de alunos com necessidades especiais em salas de aulas regulares e no atendimento educacional especializado

Justificativa : Possibilitar a inclusão de alunos com necessidades especiais em salas de aulas regulares e no atendimento educacional especializado

Órgão / Unidade : ALUNOS ATENDIDOS

Código Ação

2126 CAPACITAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Professores/Profissionais	PROFISSIONAIS OU ALUNOS CAPACITADOS	13	16.000,00
Total do Programa :			16.000,00
Total da Unidade :			89.600,00
Total do Órgão :			164.390.116,00



591115

26/04/2019 16:42:54

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 19 - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
Unidade : 101 - SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE ESPORTES E LAZER
Programa : 0054 - ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER E DEPENDÊNCIAS
Objetivo : Adequar e melhorar os espaços físicos, bem como a secretaria, nas várias formas de atendimento.
Justificativa : As atividades físicas Esportivas e de lazer necessitam de espaços físicos adequados, bem como a estrutura administrativa, e de profissionais para atender aos programas de Esportes e lazer, melhorando a qualidade de vida da população em todas as regiões e em todos os segmentos.

Público Alvo : Administrador

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
ATLETAS ATENDIDOS	ATLETAS	7800	8000	85
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA	PERCENTUAL	80		

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1014 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS CENTROS ESPORTIVOS/PRACAS	Centros E Praças Esportivas	CENTROS E PRACAS ESPORTIVOS	2	11.000,00
2127 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	6.118,100,00
2128 JOGOS E COMPETIÇÕES	Jogos E Competições	JOGOS E COMPETIÇÕES	35	11.000,00
Total do Programa :			6.140.100,00	



60105

26/04/2019 16:42:55

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0055 ATIBAIA FORMANDO CAMPEÕES

Objetivo : Desenvolver as modalidades esportivas em caráter de aprendizagem, bem como a competição possibilitando que crianças, jovens, adultos e portadores de necessidades especiais tenham contato com o esporte e seus benefícios.

Justificativa : Fortalecer o desporto comunitário na aprendizagem, na competição possibilitando a melhoria da autestima e a superação das limitações.

Programa : 0055
Público Alvo : Esportistas
Indicador : ATLETAS ATENDIDOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Indice Recente	Indice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2129 ESCOLA DE ESPORTES	Projetos Realizados	PROJETOS	PROJETOS	7800	8000	12	2.240.000,00
			Total do Programa :				2.240.000,00
			Total da Unidade :				8.380.100,00
			Total do Órgão :				8.380.100,00



81105

26/04/2019 16:42:55

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ANEPE IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

Órgão :	20	SECRETARIA DE GOVERNO				
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE GOVERNO				
Programa :	0056	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE GOVERNO				
Objetivo :	Dar apoio administrativo aos órgãos da administração pública municipal, reforçar e dar fundamentação jurídica aos projetos de lei					
Justificativa :	Exercer as atribuições definidas da Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura					
Público Alvo :	Administração					
Indicador :	TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA					
Código Atão	Produto	Unidade Da Administração	Unidade	Meta Física	Custo Estimado	
2130	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO		UNIDADE	1	1.674.590,00	
						Total do Programa : 1.674.590,00
						Total da Unidade : 1.674.590,00



97705

26.04.2019 16:42:35

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



[Handwritten signature]

63125

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO - MELHORAR

ATIBAIA PLANEJADA

Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

As atividades de melhoramento urbano necessitam de atendimento, estrutura administrativa e profissionalizadas, capacitadas para planejamento permanente.

Unidade : 200
Programa : 0075
Objetivo :

Justificativa : Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

Público Alvo : População

Indicador : PROJETOS URBANÍSTICOS

Unidade Medida UNIDADE
Índice Recente 1
Índice Futuro 1

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2181 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO		Total do Programa : Total da Unidade : Total do Órgão :	UNIDADE	1	354.600,00

26/04/2019 16:42:59

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


541105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Órgão:	21	SECRETARIA DE SERVIÇOS
Unidade:	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇOS
Programa:	0057	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE SERVIÇOS
Objetivo:		Melhorar a estrutura, informática, modernizar e aprimorar as condições das vias públicas não pavimentadas, realizar manutenções, reformas, construção de cabeceiras, e grades de proteção, sinalização, zelar pelo estado da conservação de prédios e áreas públicas, por meio de manutenção e limpeza.
Justificativa:		A cidade vem se desenvolvendo em diversos sentidos e há a necessidade de adequar os recursos da Secretaria a fim de atender as novas demandas do Município. Há também a necessidade de modernizar os recursos que já se tornaram obsoletas e onerosas para a Secretaria. Há a necessidade de zelar pelas condições das vias públicas não pavimentadas, pelas condições da malha viária urbana, de forma a permitir que as atividades econômicas se desenvolvam com normalidade, além de garantir que os municípios transitam com segurança. Os prédios e áreas públicas necessitam ser mantidos em bom estado de funcionamento a fim de que possam atender adequadamente às demandas do Município.
Último Alvo:		Administração

Indicador	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
NUMERO DE SERVIÇOS PRESTADOS						
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA						
Código Ação	Produto					
2131	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS	Unidade Da Administração	SERVIÇOS REALIZADOS	UNIDADE	1	11.930.390,00
2132	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS	Serviços Realizados	Total do Programa : Total da Unidade : Total do Órgão :	14.100	16.003.600,00 27.933.990,00 27.933.990,00 27.933.990,00	

541105

26/04/2019 16:42:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 22 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Programa : 0588 ESTRUT. MODERNIZ. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Objetivo : Estabelecer Gestão Financeira de planejamento que proporciona a redução de despesas, aumento e recuperação da receita, aumento da capacidade de investimentos, cumprindo os ditames da Lei de responsabilidade fiscal.

Justificativa : As consequências da evidente crise global impõe a adoção de medidas eficientes para a minimização de impactos na arrecadação municipal e no padrão de atendimento à população.

Público Alvo :	Administração	Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
PROJETOS									
1015 MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PMAT	Projetos Realizados	UNIDADE	4	1	10.000,00		PROJETOS	1	10.000,00
2133 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	Unidade Da Administração						UNIDADE	1	10.312.820,00
					Total do Programa :				10.322.820,00
					Total da Unidade :				10.322.820,00
					Total do Órgão :				10.322.820,00
Produtos									
1015 MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PMAT	Projeto Realizado								
2133 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	Unidade Da Administração								
					Total do Programa :				
					Total da Unidade :				
					Total do Órgão :				



26/04/2019 16:52:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão :	23	SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDENCIAS DE RECURSOS HUMANOS	
Programa :	0059	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
Objetivo :		Adequar, manter, estruturar e modernizar a Secretaria de Recursos Humanos e suas dependências	
Justificativa :		Atender às normas de segurança e condições de trabalho em prol da qualidade dos serviços prestados	
Público Alvo :	Administrativo	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente 48
Indicador		Referência	Índice Futuro 48
MANTER PERCENTUAL DE JUSTIÇA DE PESSOAL		Total do Programa :	4.955.230,00

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2134	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	UNIDADE ADMINISTRAÇÃO	1	4.955.230,00



66716

26/04/2019 16:42:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Programa	Valorização do Servidor	Unidade	Referência	Indice Futuro	Unidade	Meta Física	Custo Estimado	
Objetivo	Coordenar treinamentos, melhorar e aleguar as condições e qualidade devidas dos servidores	Medida	Reciente		Medida			
Justificativa	Promover o desenvolvimento contínuo dos servidores para melhoria de todos os serviços prestados à população							
Público Alvo	Servidores							
Indicador	NÚMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS E TREINADOS							
0060								
Objetivo :								
Justificativa :								
Público Alvo :	Servidores							
Indicador	NÚMERO DE SERVIDORES CAPACITADOS E TREINADOS							
Código Ação	Produto	Servidores Capacitados	SERVIDORES CAPACITADOS REFORMA REAVALIADA	125	20.000,00	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
2135	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	Reforma Reavaliada		1	100.000,00	Medida		
2136	REAVALIAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA		Total do Programa : Total da Unidade : Total do Órgão :					



[Handwritten signature]

-67105

26/04/2019 16:42:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão :	24	SECRETARIA DE SAÚDE	
Unidade :	400	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Programa :	0061	ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE/SUS	
Objetivo :		Prover o Cidadão de Atibaia de ações básicas de saúde, através de programas de atenção integral à saúde da criança (do adolescente, da mulher) e do adulto.	
Justificativa :		Este nível de compromisso requer a expansão da força de trabalho e modernização administrativa e operacional, além de re-equipamento das unidades de saúde. O status de gestão do SUS no município é a determinação prevista na Constituição Impõem este nível de obrigação e compromisso com a população.	
Publico Alvo :		População	
Indicador			
Nº DE ATENDIMENTOS REALIZADOS PELOS EQUIPES MULTICRISTIONAIS NA ATENÇÃO BÁSICA			
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA			

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1016 PAB INVESTIMENTO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	50.900,00
1017 CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE	Unidades De Saúde	UNIDADES DE SAÚDE	2	10.000,00
1018 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE	Unidades De Saúde	UNIDADES DE SAÚDE	20	100.000,00
2137 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	53.934,07
2138 PUBLICIDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	11.900,00
2139 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	Medicamentos Dispensados	MEDICAMENTOS DISPENSADOS	45.792,04	2.546.390,00
2140 ATENDIMENTO PSF	Famílias Atendidas	FAMÍLIAS ATENDIDAS	14.166	774.240,00
2141 SAÚDE BUCAL	Procedimentos/Año	PROCEDIMENTOS ANO	64.096	582.656,00
2142 PAB CUSTEIO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	3.308.810,00
2143 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	Nº De Agentes Comunitários	AGENTES COMUNITÁRIOS	85	705.000,00
2144 PROGRAMA DE MELHORIA ACESSO E QUALIDADE - PMAO	Unidades De Saúde	UNIDADES DE SAÚDE	15	523.200,00
2145 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	Unidades De Saúde	UNIDADES DE SAÚDE	20	515.560,00
2146 NÚCLEO DE APOIO SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	Unidade Da Administração	UNIDADES DE SAÚDE	1	240.000,00

681/05

29/04/2019 16:42:57



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



89/105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2147	PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA	UNIDADE	1	1.000,00
2148	MANTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE	1	5.000,00
2212	AUXILIO SERVIDOR - SAÚDE	UNIDADE	1	4.722.000,00
Total do Programa:				66.129.720,00

26/04/2019 16:47:57

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0062 ATENDIMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA / SANTA CASA

Objetivo : Prover o atendimento de urgência e emergência no município.

Justificativa : O atendimento de urgência/emergência é parte integrante e essencial da assistência à saúde prestada à população do município.

Público Alvo : População

Indicador : MONITORAMENTO DOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2149 MANUTENÇÃO UTI	Leitos Manutidos	LEITOS MANUTIDOS	6	6.942.300,00
2150 SUBVENÇÃO A SANTA CASA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	900.000,00
2151 ATENDIMENTOS SANTA CASA	Atendimentos Efetuados/Ano	ATENDIMENTOS EFETUADOS/ANO	110.761	24.142.965,00
	Total do Programa :		31.985.265,00	

26/04/2019 16:42:57

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2020

0063 VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Objetivo : Prover o município de uma estrutura de Vigilância Sanitária capaz de garantir a segurança dos usuários de bens, produtos e serviços de saúde.

Justificativa : Os bens, produtos e serviços de saúde tem um impacto significativo na economia, na organização social e no processo saúde-doença. Manter uma estrutura capaz de, através do monitoramento e fiscalização permanente de sua qualidade, que garanta a segurança dos usuários, atendendo à participação do Plano de Vigilância Sanitária - PVNSA.

Público Alvo :

População

Indicador

PERCENTUAL DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VISA)

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
		PERCENTUAL	Índice Recente	95		
2152	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UNIDADE			1	2.172.500,00
2153	ANVISA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - CUSTEIO	UNIDADE			1	83.810,00
	Total do Programa :					2.256.310,00

26/04/2019 16:42:57

7/11/20

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0064 ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Realizar atendimento de média complexidade na Rede de Atendimento Municipal de Saúde.

Justificativa : Dar seguimento aos atendimentos da Atenção Básica na Média Complexidade (Integralização).

Público Alvo : População

Indicador

Nº DE ATENDIMENTOS REALIZADOS PELAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA ATENÇÃO BÁSICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Física	Meta Física	Unidade Medida	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Custo Estimado
1021 SAMU - INVESTIMENTO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	11.000,00						
2155 MANUTENÇÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.089.755,00						
2157 GESTÃO DO SUS MUNICIPAL	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	16.000,00						
2158 MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	Nº De Consultas Upa	Nº CONSULTAS UPA	119.043	8.880.000,00						
2159 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU	Nº De Ocorrências	Nº DE OCORRENCIAS	8.799	838.440,00						
2160 EMAD - PROGRAMA MELHOR EM CASA	Unidade Da Administração	UNIDADE	2	672.000,00						
2161 MANDADOS JUDICIAIS	Unidade Da Administração	UNIDADE	2	3.405.700,00						
2167 OPERAÇÃO DELEGADA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	960.000,00						
	Total do Programa :			16.772.895,00						

26/04/2019 16:42:58

72105



LOL
 CAMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
 FLS.

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



73105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0065 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA / AMBIENTAL

Objetivo : Prover à Secretaria e Redes de Atendimento à Saúde de ferramentas e equipes de Vigilância Epidemiológica/Ambiental capazes de identificar e controlar os agravos à saúde mais prevalentes no município.

Justificativa :

Ou indicadores e o sistema de informação epidemiológica e ambiental são ferramentas que apóiam o processo de decisão e avaliação da gestão em saúde. Os investimentos nestas áreas implicam em melhoria da atenção, tornando-a mais racional e estratégica.

Público Alvo :

População

Indicador

AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM ZONAS - UVZ - E CONTROLE AMBIENTAL

NUMERO DE NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

PESSOAS BENEFICIADAS/ATIVIDAS NAS AÇÕES EDUCATIVAS

	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
	UNIDADE	16537		17384
	UNIDADE	1904		1233
	PESSOAS	8799		9979

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2162	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA/ AMBIENTAL	UNIDADE	1	1.691.840,00
2163	PUBLICIDADE	UNIDADE	1	13.000,00
2164	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - AIDS/PAM	UNIDADE	1	75.000,00
Total do Programa :				1.779.840,00
Total da Unidade :				120.924.030,00
Total do Órgão :				120.924.030,00

26/04/2019 16:42:58

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


74105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Orgão : 25 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
Programa : 0066 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Objetivo : Estruturar, Modernizar e manter a Secretaria de Segurança Pública.

Justificativa : Exercer atribuições definidas na lei de estruturação organizacional da Prefeitura

Público Alvo : Administração

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
1023	IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS	Câmeras Implantadas	CÂMERAS IMPLANTADAS	42	60	3.000,00	
2165	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	17.380.800,00		
		Total do Programa:			17.383.800,00		

26/04/2018 16:47:58

74105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0067 ATIBAIA MAIS SEGURA

Planejar, organizar e ampliar o atendimento patrulhamento ostensivo e preventivo em todos os bairros de Atibaia.

Justificativa : Atibaia possui uma área extensa, diversas saídas para outras cidades/municípios, requer investimentos no atendimento da guarda civil municipal

Programa : 0067 **ATIBAIA MAIS SEGURA**

Planejar, organizar e ampliar o atendimento patrulhamento ostensivo e preventivo em todos os bairros de Atibaia.

Objetivo : Atibaia possui uma área extensa, diversas saídas para outras cidades/municípios, requer investimentos no atendimento da guarda civil municipal

Indicador : Atibaia possui uma área extensa, diversas saídas para outras cidades/municípios, requer investimentos no atendimento da guarda civil municipal

Público Alvo : População

Unidade Unidade
Medida Medida
UNIDADE UNIDADE

Indicador Indice Recente

Referência Referência

Índice Índice Futuro

11000 12000

Código Ação	Produto	Unidade	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
		Base Implantada	BASE IMPLANTADA	2	100.000,00
1024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULO E ARMAMENTO PARA GUARDA MUNICIPAL	Unidade	BASE IMPLANTADA	1	1.000,00
1025	CONSTRUÇÃO / IMPLANTAÇÃO DA BASE DE SEGURANÇA	Base Implantada	UNIDADE	1	540.900,00
2166	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.000,00
2167	OPERAÇÃO DELEGADA	Unidade	UNIDADE	1	1.000,00
2168	criação / manutenção do canil gcm	Canil Implantado	CANIL IMPLANTADO	1	66.000,00
		Total do Programa:		708.900,00	
		Total da Unidade:		18.09.700,00	
		Total do Órgão:		18.09.700,00	



75/115

26/04/2019 16:42:58

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 26 SECRETARIA DE TURISMO
 Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO
 Programa : 0068 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE TURISMO
 Objetivo : Fomentar atividades no Turismo, visando gerar giro de emprego e renda. Estímulo a atividades inovadoras (Trade Turístico). Desenvolvimento do recebimento com melhoria no atendimento aos Turistas e Municipais de Atibaia.

Justificativa : Foco no desenvolvimento sustentável, preservando tradições, patrimônio Histórico e preservação do meio Ambiente

Público Alvo : Administração

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL:	Índice Recente 90	Referência	Índice Futuro 95
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA				
Código Ação	Produto	Unidade Medida UNIDADE	Meta Física	Custo Estimado
2169 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO	Total do Programa :	1	2.248.000,00	2.248.000,00

26/04/2019 16:32:58

76105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TURÍSTICO

0069
Objetivo : Estruturar, ordenar, qualificar e ampliar a oferta de roteiros turístico de forma integrada e organizada, no meio de projetos como sinalização e orientação turística, melhorias na acessibilidade rural, reestruturação da festa das Flores e morangos, Projetos DADE, Projeto Correto Turístico, Gestão e Manutenção de espaços turísticos.

Justificativa :

Fortalecer identidade local, identificar e apoiar a organização de segmentos turísticos

Programa :

Objetivo :

Indicador :

Publico Alvo :

Indicador :

Indicador :

Código Ação :

Indicador :

Indicador :

Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
50			70

Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Projeto Realizados	PROJETOS	8	7.511.000,00
Projeto Implementados	PROJETOS	5	35.000,00
Unidade Da Administração	UNIDADE	4	50.000,00
Total do Programa :			7.596.000,00



26/04/2019 16:42:58

77/15

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

0070 FOMENTO AO TURISMO
 Fomentar o desenvolvimento regional do Turismo por meio de material promocional, planejamento e marketing, projetos de capacitação, pesquisa e inventário turístico, pesquisa de demanda turística, projeto Ativendo com o Turismo, centro culturais.

Justificativa: Fortalecer a identidade regional e atrair mais turistas para a região.

Público Alvo: Turistas.

Indicador: ÍNDICE DE EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2172 REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS						
2173 ESTUDOS, PESQUISAS E INDICADORES TURÍSTICOS	Eventos Realizados	Eventos	Eventos	10	15.000,00	
2174 SINALIZAÇÃO / DIVULGAÇÃO	Estudo Pesquisa			2	2.000,00	
2226 APRENENDENDO COM O TURISMO	Público Atingido			100.000	4.000,00	
	Jovens Atendidos			1.800	2.000,00	
	Total do Programa:				23.000,00	
	Total da Unidade:				9.867.000,00	



78/05

26/04/2019 16:42:58

78/05

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

201 FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO 0069 ESTRUTURAÇÃO E ORDENAÇÃO TURÍSTICO

Estruturar, ordenar, qualificar e ampliar a oferta de roteiros turístico de forma integrada e organizada, por meio de projetos como: sinalização e manutenção de rotas turísticas; melhorias na acessibilidade rural; reestruturação da festa das flores e morangos; Projetos DAE; Projeto Corredor Turístico, Gestão e Manutenção de espaços turísticos.

Justificativa : Fortalecer identidade local, identificar e apoiar a organização de segmentos turísticos

Público Alvo : Turistas

Indicador : ÍNDICE DE EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência PERCENTUAL	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2175 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUMTUR	Unidade Da Administração	UNIDADE		1	70		5.400,00
2176 PUBLICIDADE	Unidade Da Administração	UNIDADE		1	29.500,00		34.900,00

Total do Programa : 34.900,00
Total da Unidade : 34.900,00
Total do Órgão : 9.901.900,00

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


8-105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Órgão :	27	SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS	Indice Física	Indice Referência	Indice Recente	Indice Futuro
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS				
Programa :	009	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS				
Objetivo :		Elaborar projetos, lançar planos de contribuição de melhoria para pavimentação de vias urbanas, elaborar projetos e administrar obras de pavimentação de vias urbanas e rurais.				
Justificativa :		A partir de 1960 o município teve uma enorme expansão urbana sem infraestrutura.				
Público Alvo :	População					
Indicador						
TAXA DE CRESCEMENTO DE VIAS PAVIMENTADAS/ RECUPERADAS						
Código Ação		Produto	Unidade Física	Unidade Medida	Unidade Medida	Custo Estimado
1001	PRO TRANSPORTE	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	563.600,00
1002	PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO - CIDE	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	241.400,00
1003	PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO - ROYALTIES	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	425.400,00
1004	PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, REDES DE DRENAGEM E DEMAIS REDES	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	1.050.000,00
1040	EMENDAS PARLAMENTARES	Unidade Da Administração	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	151.000,00
1043	AVANÇAR CIDADES	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	METRO QUADRADO	14.000.000,00
		Total do Programa :				16.431.400,00

28/04/2019 16:42:56

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

Programa : 0071 Estruturar e administrar o uso das instalações e equipamentos para atendimento, elaboração de projetos, administração de obras, fiscalização de obras e meio ambiente.

Justificativa : As atividades de planejamento urbanístico e de preservação do meio ambiente necessitam de atendimento, estrutura administrativa e profissionais capacitados para planejamento permanente e execução de políticas públicas e programas de urbanização que melhorem a qualidade de vida da população.

Público Alvo : Administração

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
1042 OBRA EM VIAS PÚBLICAS	Metros Quadrados	METRO QUADRADO	70	80	3.129	2.000.000,00	
2177 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS	Unidade Da Administração	UNIDADE			1	6.350.840,00	
	Total do Programa :					8.350.840,00	

28/04/2019 16:42:59

8/1/3

110

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



82/05

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0072 ATIBAIA CONTRA A ENCHENTE

Objetivo : Elaborar projetos e desenvolver ações para prevenção de enchentes nas áreas de risco

Justificativa : O município possui áreas de mananciais que necessitam de manutenção e de outras ações que minimizem os impactos causados pelas enchentes

Público Alvo : População

Indicador : PROJETOS DE PREVENÇÃO REALIZADOS

Código Ação	Produto	Unidade	Unidade	Meta	Custo
		Medida	Medida	Física	Estimado
1027 DESASSOREAMENTO DE TRECHOS DE CÓRRREGOS, LAGOS, RIOS E RIBEIRÕES	Trechos Desassoreados	TRECHOS DE ASSOREADOS	6	11.000,00	
1028 IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR	Parque Implantado	PARQUE IMPLANTADO	1	1.000,00	
2178 REFLORESTAMENTO CILÍAR	Áreas Reforestadas	ÁREAS REFORESTADAS	3	1.000,00	
2179 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS	Projetos Elaborados	PROJETOS	3	12.000,00	
	Total do Programa:			25.000,00	

26/04/2019 16:47:59

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



63/105

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

0073 SANEAMENTO PARA TODOS

Objetivo : Elaborar projetos e administrar obras de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos

Justificativa : Os projetos e obras são necessários para melhorar a qualidade de vida da população

Público Alvo : População

Indicador : PROJETOS PARA SANEAMENTO

Unidade	Medida	PERCENTUAL	Indice Recente	Referência	Indice Futuro
População		60			80

Código Ação	Produto	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
1029 SANEAMENTO PARA TODOS - SISTEMA DE ABASTECIMENTO CENTRAL	Implantação Do Sistema	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA	OBRA CONCLUIDA	1	150.000,00
1030 SANEAMENTO AMBIENTAL	Obra Concluída	Total do Programa :		1	20.000,00
				170.000,00	

26/04/2019 16:42:59

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020**0075 ATIBAIA PLANEJADA**

Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade

Justificativa : As atividades de melhoramento urbano necessárias de atendimento, estrutura administrativa e profissionalizadas capacitadas para planejamento permanente

Público Alvo : População

Indicador : PROJETOS URBANÍSTICOS

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
		UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE
1041 PROGRAMA VIA SP	Metros Quadrados			Total do Programa : 1.100.000,00	1.100.000,00
				Total da Unidade : 26.077.240,00	

84.705

26/04/2019 16:43:00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

UNIDADE: 401 FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA: 0076 ATIBAIA ILUMINADA

O objetivo é iluminar vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assentamentos. Melhorar e expandir a rede de iluminação pública no Município.

Justificativa: A resolução nº 414 de 15/09/2010 artigo 218, obriga os municípios a assumirem todo o alívio de iluminação pública pertencentes às concessionárias de energia, bem como os custos de manutenção, sistemas de distribuição,

atendimento operacional e reposição de lâmpadas, suportes, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores e demais materiais

Público Alvo: População

Indicador:

TAXA DE CRESCEMTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2183 MANUTENÇÃO E ESTRUTURACAO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA	Unidade Da Administração	UNIDADE	UNIDADE	1	9.904.900,00
2202 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração			1	1.000,00
	Total do Programa :				9.905.900,00
	Total da Unidade :				9.905.900,00



65.105

26/04/2018 16:23:00

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020
FUNDO ESPECÍFICO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS DE MELHORIA E INFRAESTRUTURA
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Objetivo : Elaborar projetos, lançar planos de contribuição de melhoria para pavimentação de vias urbanas, elaborar projetos e administrar obras de pavimentação de vias urbanas e rurais.

Justificativa : A partir de 1960 o município teve uma enorme expansão urbana sem infraestrutura.

Unidade : 512
 Programa : 0009
 Objetivo : Pavedor projetos, lançar planos de contribuição de melhoria para pavimentação de vias urbanas, elaborar projetos e administrar obras de pavimentação de vias urbanas e rurais.

Público Alvo : População

Indicador : Taxa de crescimento de vias pavimentadas recuperadas

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Meta Custo Estimado
1005 PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Metros Quadrados	MÉTRICO QUADRADO	50	50	75	8.000	2.000.000,00

Total do Programa : 2.000.000,00
 Total da Unidade : 2.000.000,00
 Total do Órgão : 37.983.140,00



86105

28/04/2019 16:43:00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

28 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO

0077 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Estruturar e manter a secretaria de comunicação e dependências assessoras de comunicação em geral.

Justificativa: Exercer as atribuições definidas nas leis de estruturação organizacional da prefeitura, operação e produção de peças publicitárias do município e da prefeitura e contratação de despesas em veículos de mídia.

26/04/2019 16:43:00

8/7/10



Órgão	Unidade	Programa	Objetivo	Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Referência Regente	Índice Futuro
28	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO				
		0077	ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO				
			Estruturar e manter a secretaria de comunicação e dependências assessoras de comunicação em geral.				
Justificativa:	Exercer as atribuições definidas nas leis de estruturação organizacional da prefeitura, operação e produção de peças publicitárias do município e da prefeitura e contratação de despesas em veículos de mídia.						
Pública Alvo:	Administração						
Indicador	TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA						
Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Total do Programa :	Unidade Medida	Meta Física	Unidade Medida	Custo Estimado
2184	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO			UNIBAIE	1	2.132.300,00	

Total do Programa :

2.132.300,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito



A
68

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2020

Programa :	0078	COMUNICAÇÃO SOCIAL DE ATIBAIA	Objetivo : Coordenar a produção das peças publicitárias e contratação de estúdios em veículos de mídia
Justificativa :			Exercer as atribuições das Unidades Municipais de estruturação organizacional da prefeitura, coordenação e produção de peças publicitárias do município e da prefeitura e contratação de espaços em veículos de mídia
Único Alvo :			População
Indicador :			CRESCIMENTO PERCENTUAL DO PÚBLICO ATINGIDO

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2185 PUBLICIDADE	Campanhas	1.000/ANOS	15	4.000.000,00
	Total do Programa :			4.000.000,00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Programa : 0079 TV DIGITAL - CANAL CIDADANIA
Objetivo : Divulgar atos, trabalhos, sessões e eventos municipais.

Justificativa : A implantação do canal da cidadania é de grande importância para o município, uma vez que promove a ampliação da divulgação dos atos públicos junto à sociedade, garantindo o cumprimento do princípio constitucional da publicidade, aproximando a população ao poder público e contribuindo para o exercício da democracia e estímulo da cidadania e para a valorização da cultura e outras manifestações oriundas da sociedade.

Público Alvo : População

Indicador : GROWTHMENT PERCENTUAL DO PÚBLICO ATINGIDO

Código Ação : 1032 IMPLANTAÇÃO DA TV DIGITAL
2186 MANUTENÇÃO DO CANAL CIDADANIA

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
GROWTHMENT PERCENTUAL DO PÚBLICO ATINGIDO	PERCENTUAL	50		75

Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Tv Implantada	Tv IMPLANTADA	1	1.000,00
Unidade Da Administração	UNIDADE	1	1.000,00
Total do Programa :		2.000,00	
Total da Unidade :		6.134.300,00	
Total do Órgão :		6.134.300,00	



26/04/2019 16:43:00

69/105

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Orgão : 30 SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
 Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDENCIAS DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
 Programa : 0080 SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Objetivo : Fomentar ações estruturantes para melhorar a mobilidade urbana, o trânsito e o transporte coletivo urbano.

Justificativa : Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura

Público Alvo : População

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1033 SINALIZAÇÃO VIÁRIA	Metros Quadrados	VIAS SINALIZADAS EM M²	14.000	900.000,00



90105

28/04/2019 16:43:00

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Programa : 0081 ATIBAIA INTEGRADA
Objetivo : Construir terminais de transporte coletivo urbano, pontos de ônibus e implantar o sistema de integração.

Justificativa : Redução do custo de transporte para a população.

Público Alvo : População

Indicador PERCENTUAL DE INTEGRAÇÃO

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Física	Índice Futuro	Unidade Medida	Referência	Índice Física	Índice Futuro	Unidade Medida	Referência	Índice Física	Índice Futuro
1034 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO	Terminais Construídos	TERMINAIS CONSTRUIDOS	1	1.000,00		2188 IMPLANTAÇÃO DO BILHETE ÚNICO	BILHETE IMPLANTADO	1	5.000,00				
	Total do Programa :			6.000,00									



[Handwritten signature]

91/105

26/04/2019 15:43:01

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020**0088 - ESTRUT., MODERN., MANUT., DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**

Objetivo : Estruturar e manter a secretaria, fornecendo apoios estruturante para melhorar a mobilidade urbana.

Justificativa : Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura.

Público Alvo : Administração

Indicador : TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
		UNIDADE	UNIDADE	
2214	MANTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO	Unidade Da Administração	1	5.195.900,00
2221	SISTEMA DE TRANSPORTES	UNIDADE	1	1.000,00
2232	PROJETOS POPULARES - PLANTAS RESIDENCIAIS	UNIDADE	1	1.000,00
2233	SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL	UNIDADE	1	1.000,00
	Total do Programa :		5.198.900,00	
	Total da Unidade :		6.104.900,00	



92105

26/04/2019 16:43:01

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO

Programa : 0082 ESTRUT, MODERNIZ, MANUT, DO DEPTO DE TRÂNSITO E DEPENDÊNCIAS
Objetivo : Promover o ordenamento e a segurança do trânsito, estimulando a educação.

Justificativa : Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura e cumprir o Código Nacional de Trânsito.

Público Alvo : Administração

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2189 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	4.778.550,00
2199 DESPESAS BANCÁRIAS	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	44.850,00
2202 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	5.000,00
	Total do Programa :			4.828.400,00
	Total da Unidade :			4.828.400,00
	Total do Órgão :			10.933.300,00



93705

26/04/2019 16:43:01

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 31 SECRETARIA DE HABITAÇÃO
 Unidade : 1011 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE HABITAÇÃO

Programa : 0083 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO

Objetivo : Estruturar a Secretaria para que possa atender as necessidades das pessoas

Justificativa : Estruturação para que possamos melhor atender ao público e às famílias com maior necessidade, devido às demandas

Público Alvo : Administração

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente 60	Índice Futuro 75	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
TAXA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA								
2190 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	UNIDADE	Total do Programa :	1.701.800,00	UNIDADE	1	1.701.800,00		



28/04/2019 16:43:01

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

**FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
 PROGRAMAS HABITACIONAIS**

Objetivo : Estruturar política pública de habitação para priorizar as famílias mais vulneráveis à não acesso à moradia digna.

Justificativa : Alto déficit habitacional. Trabalhos sociais com famílias; Construções habitacionais.

Público Alvo : Famílias vulneráveis.

Indicador	Quantidade de Famílias Atendidas	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
	QUANTIDADE DE UNIDADES REGULARIZADAS	UNIDADE	51	50	75		
		UNIDADE	60	60	75		
		UNIDADE					

Código Ação	Produto	Unidade	Medida
1036	CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	PRÉDIO REFORMADO	1
2191	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL	FAMÍLIAS ATENDIDAS	100
2192	AUXÍLIO MORADIA	FAMÍLIAS ATENDIDAS	100
2193	MINHA CASA MINHA VIDA - TRABALHO SOCIAL	FAMÍLIAS ATENDIDAS	50
2194	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	1
	Total do Programa :		491.000,00
	Total da Unidade :		491.000,00
	Total do Órgão :		2.192.800,00



124
 FLS.

26/04/2019 16:43:01

95105

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
 Unidade : 100 DESPESAS JUDICIAIS
 Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
 Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não aplicadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo : Administração

Indicador : UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida Física	Custo Estimado
1037 SENTENÇAS JUDICIAIS - DESAPROPRIAÇÃO	Sentenças Judiciais	SENTENÇAS JUDICIAIS	1	443.200,00			
1038 DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL	Área Desapropriada	ÁREA DESAPROPRIADA	1	1.272.000,00			
2195 SENTENÇAS JUDICIAIS - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS	Sentenças Judiciais	SENENÇAS JUDICIAIS	6	200.000,00			
2196 SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS	Sentenças Judiciais	SENENÇAS JUDICIAIS	50	370.000,00			
2197 DILIGÊNCIAS - OFICIAL DE JUSTIÇA	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	443.000,00			
2220 HONORÁRIOS PERICIAIS	Unidade Da Administração	UNIDADE	1	90.000,00			
	Total do Programa :			2.816.200,00			
	Total da Unidade :			2.816.200,00			



28/04/2019 16:43:02

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Unidade : 200 DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não alocadas nas demais unidades organizacionais.

Público Alvo : Administração

Indicador UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código Ação	Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2198 CONTRIBUIÇÕES		Total do Programa : Total da Unidade :	UNIDADE	3	85.600,00

Total do Programa :
Total da Unidade :

85.600,00
85.600,00



126
28/04/2019 16:43:02

28/04/2019 16:43:02

Atos do Poder Executivo


PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2020

Unidade :	300 DESPESAS FINANCEIRAS
Programa :	0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo :	Mantém despesas diversas do município.
Justificativa :	Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo : Administração

Indicador : UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
		UNIDADE	UNIDADE	
2199 DESPESAS BANCÁRIAS	Unidade Da Administração	1	779.900,00	
2200 DESPESAS DE ARRECADAÇÃO	Unidade Da Administração	1	406.800,00	
2201 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Unidade Da Administração	1	20.000,00	
2202 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração	2	150.000,00	
2203 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Unidade Da Administração	1	5.900.000,00	
2209 DEVOLUÇÃO DE CONVÉNIOS	Unidade Da Administração	2	2.000,00	
2215 DEPÓSITO JUDICIAL LC 151/2015	Unidade Da Administração	1	1.800.000,00	
	Total do Programa :		9.058.700,00	
	Total da Unidade :		9.058.700,00	



98/105

26/04/2019 16:41:02

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade: 400 DESPESAS DE RECURSOS HUMANOS
Programa: 0086 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo: Manter despesas diversas do município.

Justificativa: Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo: Administração

Indicador: UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
		PESSOAS	36	2.211.900,00
	Pessoas	PESSOAS	20	624.200,00
2204	APOSENTADORIAS E REFORMAS A INATIVOS	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	1	14.052.100,00
2205	PAGAMENTOS A PENSIONISTAS	Total do Programa :		16.888.200,00
2206	AUXILIO AO SERVIDOR GERAL	Total da Unidade :		16.888.200,00



96/10
128

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020					
Unidade	500 DESPESAS DE CORPO DE BOMBEIROS	Indicador	Referência	Índice Futuro	
Programa	0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO	Unidade Medida	Índice Recente		
Objetivo	Manten. despesas diversas do município.	PERCENTUAL			
Justificativa:	Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.				
Público Alvo:	Administracão				
Indicador					
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
Código Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Custo Estimado	
2207 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE		225.500,00	
		Total do Programa:	225.500,00		
		Total da Unidade:	225.500,00		



26/04/2019 16:43:03

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2020

Unidade : 600 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Programa : 0086 OPERAÇÃO ESPECIAL
Objetivo : Calcular/ pôr em dia/ juros, encargos e amortizações da dívida contratada pela Prefeitura.

Justificativa : O controle do endividamento; a previsão orçamentária dos juros, encargos, amortização da dívida e o pagamento da dívida é essencial para obter mais crédito e verbas vinculadas de entes públicos do Governo Federal e Estadual.

Público Alvo : Administração

Indicador : AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1039 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	Contratos	CONTRATOS	19	4.445.200,00
2008 JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA	Contratos	CONTRATOS	20	8.416.600,00
		Total do Programa	12.861.800,00	
		Total da Unidade :	12.861.800,00	
		Total do Órgão :	41.938.000,00	

26/04/2019 16:43:03



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão: 33 SECRETARIA DE JUSTICA
Unidade: 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE JUSTICA
Programa: 0089 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE JUSTICA
Objetivo: PROMOVER E MANTER RELAÇÕES INSTITUCIONAIS COM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS E OUTRAS ENTIDADES IGADAS À JUSTIÇA.
Justificativa: ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR, REGISTRAR E ACOMPANHAR AS SINDICALIZAÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.
Exercer atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura

Público Alvo: Administração

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2223 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE JUSTICA	Unidade Da Administração	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Total do Programa :	1	975.600,00

ADMISTRAÇÃO PÚBLICA.
 Total do Programa :
 Total da Unidade :

ADMISTRAÇÃO PÚBLICA.
 Total do Programa :
 Total da Unidade :



102/05

26/04/2019 16:43:03

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Unidade:	200	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Programa:	0003	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Objetivo:		Ouvir reclamações e sugestões, traçar a política de atendimento e dos serviços da administração pública municipal.
Justificativa:		A manutenção de um canal permanentemente aberto para os munícipes encaminhar suas reclamações e sugestões é essencial para a sua estruturação e para a sua organização.
Público Alvo:		Administrativo

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2224	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Unidade Da Administração	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	951.300,00
		Total do Programa :		951.300,00
		Total da Unidade :		951.300,00



132/103

28/04/2019 16:43:03

Atos do Poder Executivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL" at the top and "ESTÂNCIA DE ATÉNIA" at the bottom. In the center, there is a handwritten signature over the word "FLS.".

106

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

Unidade	300	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	Consumidores
Programa	0034	DIREITOS DO CONSUMIDOR	
Objetivo		Atender Reclamações, fiscalizar fornecedores e divulgar direitos do consumidor	
Justificativa		Exercer as atribuições definidas na Lei da Estruturação Organizacional da Prefeitura.	

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2081	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COMDECON	UNIDADE	1	113.300,00
	Unidade Da Administração			Total do Programa : 113.300,00
				Total da Unidade : 113.300,00
				Total do Órgão : 2.040.200,00

226.D4/2619 16.43.03

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Estado de São Paulo Gabinete do Prefeito

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2020

Órgão : 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unidade : 999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Objetivo : Atender passivos contingentes e outros fiscais e eventos fiscais imprevistos.

Justificativa : A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no Inciso III do Art. 5º, a reserva de contingência, cujo valor será definido com base na Receita Corrente Líquida.

Público Alvo : Administração

Indicador PERCENTUAL DO ORÇAMENTO

Unidade
Medida
PERCENTUAL

Índice
Recente

Referência

Índice
Futuro

Código Ação	Produto	Unidade Medida	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Unidade Da Administração	UNIDADE	UNIDADE	1	5.315.060,00

Total do Programa :

Total da Unidade :

Total do Órgão :

5.315.060,00

5.315.060,00

5.315.060,00

Total LDO :

555.400.000,00

Total LDO :

105.110,00



[Handwritten signature]

28/04/2019 16:43:03

Atos do Poder Executivo

29/04/2019

Lei Orgânica de Atibaia - SP



LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA-SP

O Povo do Município da Estância de Atibaia, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município da Estância de Atibaia, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, autônoma, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 3º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

Art. 4º É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 5º O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Art. 6º É dever dos Poderes Públicos municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 7º O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Atos do Poder Executivo

29/04/2019

Lei Orgânica de Atibaia - SP

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Fica protegido, em caráter permanente, o Projeto Música e Cidadania, em obediência ao disposto neste artigo, bem como nos artigos 37, inciso XXIII; parágrafo único, art. 88 e, artigo 179, todos desta Lei Orgânica. (alterada pela Emenda a LOM 139/13).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO



SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

[Art. 13] O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, I, da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. (Alterado pela emenda a LOM nº 146/14).

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO I DA POSSE

[Art. 14] No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18h00 (dezoito) horas, a Câmara reunir-se-á ininterruptamente em sessão solene para, independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, proceder se à posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e à eleição da Mesa Diretora.

[Art. 15] O Vereador que não tomar posse na sessão para ela prevista deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

[Art. 16] No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, entregando na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUB-SEÇÃO II DAS SESSÕES

[Art. 17] Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, assegurado o recesso de 16 de dezembro a 31 de janeiro, e de 11 de julho a 31 de julho, transferindo-se a reunião para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado. (Alterada pela Emenda a LOM nº 143/13).

§ 1º Não ocorrerá o encerramento de sessão legislativa na data prevista no caput deste artigo, enquanto não houver deliberação sobre o projeto da Lei do Orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Atos do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo, o Prefeito somente terá direito à remuneração até o trigésimo dia da licença. (Alterada pela Emenda a LOM nº 144/13).

SUB-SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 71 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, até o seu término, respeitados os limites constitucionais, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SUB-SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e no Decreto Federal nº 201/67

Parágrafo único - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Atos do Poder Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO**



- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** - enviar a Câmara o projeto de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- XVI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, e da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo;
- XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** - prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações completas e objetivas, solicitadas na forma regimental;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias, as quantias requisitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII** - aplicar e fazer aplicar multas previstas em lei e em contratos, e relevá-las quando manifestamente irregulares;
- XXIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros

Atos do Poder Executivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940



Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Atos do Poder Executivo

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.



CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS *(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Não cancelamento de restos a pagar

Atos do Poder Executivo

Constituição Federal – Arts. 168 e 169

154

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodecimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*Art. 168 alterado pela EC nº 45, de 8.12.04.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

155

Constituição Federal – Art. 170

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

*Art. 169 alterado pela EC nº 19, de 4.6.98.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;



Atos do Poder Executivo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

Atos do Poder Executivo

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

~~Impostos,~~

~~Taxes,~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

Receita Patrimonial

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

Receita Industrial

Atos do Poder Executivo

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes
Receitas Diversas

Multas.
Contribuições
cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.



RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.
Taxes.
Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

Atos do Poder Executivo

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Atos do Poder Executivo

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.



DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de

Atos do Poder Executivo

recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

Atos do Poder Executivo

- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.



IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em térmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em térmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Atos do Poder Executivo

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondentes poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recebidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato de recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis

Atos do Poder Executivo

definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Atos do Poder Executivo

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

Atos do Poder Executivo

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Atos do Poder Executivo

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Veto).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Atos do Poder Executivo

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Tôdas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



Atos do Poder Executivo

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediatamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

Atos do Poder Executivo

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades



Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam culados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Atos do Poder Executivo

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldir Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Forquim Sampaquy

Amaury Silva

Ansyio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320,de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

Atos do Poder Executivo

"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".



"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

"Art. 14

.....subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15

.....no

.....mínimo.....".

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Atos do Poder Executivo

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58

.....ou não

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69.....

.....nem o responsável por dois adiantamentos".

"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

Atos do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EM 25 ANOS

ISSN-1561-3108

Cursos Institucional Publicações Técnicas Produtos Virtuais Serviços Gratuitos Contato



CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

Nome E-mail

COMPARTILHE NA RÉDE

Facebook Google+

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 339 DE 29 DE AGOSTO DE 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DOU de 29/08/2001



O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, e,

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI, do artigo 8º do Decreto nº 3366, de 26 de fevereiro de 2000 e conforme artigo 18 da Lei nº 10180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 325, de 27 de agosto de 2001, no que tange à exclusão das "transferências intragovernamentais", de forma a evitar a dupla contagem e atender o disposto no § 1º do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º - Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1- ORÇAMENTÁRIOS

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante liberação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.

2- FINANCEIROS

a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Art. 2º - Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus dispositivos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário do Tesouro Nacional



Atos do Poder Executivo

Cursos

[Home - Cursos Lex](#)
[In Company](#)
[Agenda de Cursos Jurídicos](#)
[Corpo Docente](#)
[Catálogo de Cursos Jurídicos](#)
[Relação de Títulos](#)
[Oportunidades de Emprego](#)

Institucional

[Quem somos](#)
[Conselho Editorial](#)
[Convenios](#)

Publicações Técnicas

[Periódicos](#)
[Revistas Especializadas](#)
[Livros](#)
[Seja nosso Autor](#)

Produtos Virtuais

[Sistemas Online](#)
[E-Books](#)

Serviços Grátis

[Cartilha de Prerrogativas](#)
[Dicionários](#)
[Doutriña](#)
[Indicadores](#)
[Legislação](#)
[Modelos de Contratos](#)
[Modelos de Petições](#)
[Newsletter](#)
[Notícias](#)
[Lex Universitário](#)

Contatos

[Fale Conosco](#)
[Envie sua Doutriña](#)
[Atendimento ao Cliente](#)
[Representantes Autorizados LEXMagister](#)

Lex Magister

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS
Telefone Produtor: 51 5237-4243
Site: www.lexmagister.com.br

PARCEIROS

© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
2019

Atos do Poder Executivo



PORTEIRA INTERMINISTERIAL N.º 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 (ATUALIZADA)(*) (Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001. Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, **resolvem**:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

Atos do Poder Executivo

2

§ 1º (Revogado) (37)(E)

§ 2º (Revogado) (37)(E)

§ 3º (Revogado) (37)(E)

§ 4º O código de oito dígitos numéricos de que trata este artigo é denominado Código de Natureza de Receita Orçamentária e possui a estrutura “a.b.c.d dd.d.e”, onde (79)(A)

I - “a” corresponde à Categoria Econômica da receita; (79)(A)

II - “b” corresponde à Origem da receita; (79)(A)

III - “c” corresponde à Espécie da receita; (79)(A)

IV - “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - “e” o Tipo da Receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita; (79)(A)

c) “2”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; (79)(A)

d) “3”, a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita; (79)(A)

e) “4”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. (69)(I) (79)(A)

f) “5”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”; (71)(I) (79)(A)

g) “6”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”; (79)(I)

h) “7”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”, (79)(I)

i) “8”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação

Atos do Poder Executivo



3

dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa". (79)(I)

j) "9", a ser utilizado para registrar arrecadações referentes a desdobramentos que poderão ser criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, mediante Portaria específica. (79)(I)

§ 5º O registro do ingresso de recursos deverá, prioritariamente, ser efetuado por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "1", "3", "5", "6", "7" e "8", aos quais se refere o inciso V do § 4º deste artigo, a fim de que o recolhimento das Multas seja efetuado por meio de código específico e em separado do recolhimento dos Juros de Mora das receitas às quais se referem, sendo excepcionalmente facultado ao órgão ou entidade efetuar o recolhimento em conjunto das Multas e dos Juros de Mora, sob o mesmo código, por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "2" e "4", apenas e tão somente nos casos em que os recursos tanto das Multas quanto dos Juros de Mora possuam exatamente as mesmas normas de aplicação na despesa. (79)(I)

§ 6º Havendo necessidade de desdoblamento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes. (69)(I) (79)(R)

§ 7º As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e os Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto. (69)(I) (73)(A) (79)(A)(R)

§ 8º Salvo o disposto na alínea "j" do inciso V do § 4º, as Portarias SOF/MP e STN/MF que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º deste artigo, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", às quais se referem as alíneas "b" a "i" do inciso V do § 4º deste artigo. (69)(I) (71)(A) (79)(A)(R)

§ 9º A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita "9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS", observado o disposto neste artigo. (66)(I) (69)(A) (71)(A) (79)(R)

§ 10. A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação. (69)(I) (79)(R)

§ 11. Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito "0" a que se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º deste artigo. (69)(I) (79)(R)

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

Atos do Poder Executivo

4

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precípua mente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados em qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto. (69)(A)

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa; e
- e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada

Atos do Poder Executivo

5

a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e “99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (38)(A) (40)(A)

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”. (38)(A) (40)(A)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores. (1)(A)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento Federal



Atos do Poder Executivo

ANEXO I NATUREZA DA RECEITA

(Válido para a União até 2015 e para os Estados, DF e Municípios até 2017- ver § 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 15.09.2017, e § 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 1, de 14.06.2018, no que se refere à aplicação aos Estados, DF e Municípios)

Obs.: Ver § 9º do art. 2º sobre a criação de natureza de receita para inclusão de superávit financeiro no PLOA e na LOA.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Policia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1340.00.00	Compensações Financeiras (48)(I)
1350.00.00	Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em áreas de Domínio Público (48)(I)

Atos do Poder Executivo

2

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1360.00.00	Receita da Cessão de Direitos (48)(I)
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
+710.00.00	Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - Cota Mensal (66)(A)
1721.01.03	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro (66)(I) (67)(A)
1721.01.04	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (67)(I)
+721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição) (1)(E)
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
+721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1)(E)
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
+721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1)(E)
1721.09.99	Demais Transferências da União
1721.38.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais (74)(I)
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
+722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1)(E)
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais (1)(I)
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (1)(I)
1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e



Atos do Poder Executivo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
	Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (1)(I)
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária
1940.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (43)(I)
1950.00.00	Receitas Decorrentes de Compensações ao RGPS (58)(I)
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais (8)(I) (valida só em 2002)
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.04	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96 (1)(E)
2421.09.99	Demais Transferências da União
2421.38.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais (74)(I)
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2570.00.00	Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados (51)(I)

Atos do Poder Executivo

4

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2580.00.00	Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC (60)(I)
2590.00.00	Outras Receitas
7000.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias (26)(I)
8000.00.00	Receitas de Capital Intra-Orçamentárias (26)(I)



Atos do Poder Executivo

ANEXO I NATUREZA DA RECEITA (69)(A) (79)(A)

(Válido para a União a partir de 2016 e para os Estados, DF e Municípios a partir de 2020 - ver art. 3da Portaria STN nº 388, de 14.06.2018)

Obs.: Ver § 9º do art. 2º sobre a criação de natureza de receita para inclusão de superávit financeiro no PLOA e na LOA.

Código	Descrição
1.0.0.00.00	Receitas Correntes
1.1.0.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.00.00	Impostos
1.1.2.00.00	Taxas
1.1.3.00.00	Contribuição de Melhoria
1.2.0.00.00	Contribuições
1.2.1.00.00	Contribuições Sociais
1.2.2.00.00	Contribuições Econômicas
1.2.3.00.00	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.00.00	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (73)(I) (79)(A)
1.3.0.00.00	Receita Patrimonial
1.3.1.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.00.00	Valores Mobiliários
1.3.3.00.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.4.00.00	Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.00.00	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.00.00	Cessão de Direitos
1.3.9.00.00	Demais Receitas Patrimoniais
1.4.0.00.00	Receita Agropecuária
1.5.0.00.00	Receita Industrial
1.6.0.00.00	Receita de Serviços
1.6.1.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.00.00	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.00.00	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.4.00.00	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.00.00	Outros Serviços
1.7.0.00.00	Transferências Correntes
1.7.1.00.00	Transferências da União e de suas Entidades (71)(I)
1.7.2.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades (71)(I)
1.7.3.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades (71)(I)
1.7.4.00.00	Transferências de Instituições Privadas (71)(I)
1.7.5.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas (71)(I)
1.7.6.00.00	Transferências do Exterior (71)(I)
1.7.7.00.00	Transferências de Pessoas Físicas (71)(I)
1.7.8.00.00	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados (71)(I)
1.9.0.00.00	Outras Receitas Correntes
1.9.1.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais

Atos do Poder Executivo



2

Código	Descrição
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades (71)(I)
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades (71)(I)
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades (71)(I)
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas (71)(I)
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas (71)(I)
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior (71)(I)
2.4.7.0.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas (71)(I)
2.4.8.0.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados (71)(I)
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias (§ 10 do art. 2º)
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias (§ 10 do art. 2º)

Atos do Poder Executivo

DESCOBRAMENTO DAS NATUREZAS DE RECEITA APLICÁVEIS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS A PARTIR DE 2018 (75)(I) (80)(A)
(Ver arts. 2º e 3º da Portaria STN nº 388, de 14.06.2018, no que se refere à vigência)

1.1.1.8.00.0.0	Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios
1.1.1.8.01.0.0	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios
1.1.1.8.01.1.0	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1.1.1.8.01.2.0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1.1.1.8.01.3.0	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1.1.1.8.01.4.0	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1.1.1.8.02.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços
1.1.1.8.02.1.0	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1.1.1.8.02.2.0	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza
1.1.1.8.02.3.0	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1.1.1.8.02.4.0	Adicional ISS - Fundo Municipal de Combate à Pobreza
1.1.1.8.02.5.0	Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC)
1.1.2.8.00.0.0	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.1.2.8.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
1.1.2.8.01.1.0	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
1.1.2.8.01.2.0	Taxa de Saúde Suplementar
1.1.2.8.01.9.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras
1.1.3.8.00.0.0	Contribuição de Melhoria - Específica de Estados, DF e Municípios
1.1.3.8.01.0.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário
1.1.3.8.01.1.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário
1.1.3.8.02.0.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade
1.1.3.8.02.1.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade
1.1.3.8.03.0.0	Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural
1.1.3.8.03.1.0	Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural
1.1.3.8.04.0.0	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares
1.1.3.8.04.1.0	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares
1.1.3.8.99.0.0	Outras Contribuições de Melhoria
1.1.3.8.99.1.0	Outras Contribuições de Melhoria
1.2.1.8.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios
1.2.1.8.01.0.0	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Estados/DF/Municípios
1.2.1.8.01.1.0	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial
1.2.1.8.01.2.0	Contribuição Patronal dos Servidores Civis Inativos
1.2.1.8.01.3.0	Contribuição Patronal dos Pensionistas Civis
1.2.1.8.02.0.0	Contribuição para Previdência Militar de Estados, DF e Municípios
1.2.1.8.02.1.0	Contribuição Patronal do Militar Ativo
1.2.1.8.02.2.0	Contribuição do Militar Ativo
1.2.1.8.02.3.0	Contribuição do Militar Inativo
1.2.1.8.02.4.0	Contribuição dos Pensionistas Militares
1.2.1.8.02.5.0	Contribuição Patronal do Militar Inativo
1.2.1.8.02.6.0	Contribuição Patronal dos Pensionistas Militares
1.2.2.8.00.0.0	Contribuições Econômicas Específicas de Estados e Municípios
1.2.2.8.01.0.0	Contribuições Econômicas sobre Commodities

Atos do Poder Executivo



2

1.2.2.8.01.1.0	Contribuição Econômica destinada ao Fethab
1.6.3.8.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde - Específico para Estados/DF/Municípios
1.6.3.8.01.0.0	Serviços de Saúde - Específico para Estados/DF/Municípios
1.6.3.8.01.1.0	Serviços Hospitalares
1.6.3.8.01.2.0	Serviços de Registro de Análise e de Controle
1.6.3.8.01.3.0	Serviços Radiológicos e Laboratoriais
1.6.3.8.01.4.0	Serviços Ambulatoriais
1.6.3.8.01.9.0	Outros Serviços de Saúde
1.7.1.8.00.0.0	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.1.8.01.0.0	Participação na Receita da União
1.7.1.8.01.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
1.7.1.8.01.6.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1.7.1.8.01.7.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro
1.7.1.8.02.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.8.02.1.0	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos
1.7.1.8.02.2.0	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM
1.7.1.8.02.3.0	Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89
1.7.1.8.02.4.0	Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II
1.7.1.8.02.5.0	Cota-parte Royalties pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50
1.7.1.8.02.6.0	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP
1.7.1.8.02.9.0	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.8.03.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
1.7.1.8.03.1.0	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica
1.7.1.8.03.2.0	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
1.7.1.8.03.3.0	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde
1.7.1.8.03.4.0	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica
1.7.1.8.03.5.0	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS
1.7.1.8.03.9.0	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
1.7.1.8.04.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
1.7.1.8.04.1.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
1.7.1.8.05.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
1.7.1.8.05.1.0	Transferências do Salário-Educação
1.7.1.8.05.2.0	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

Atos do Poder Executivo

3

1.7.1.8.05.3.0	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
1.7.1.8.05.4.0	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE
1.7.1.8.05.9.0	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96
1.7.1.8.06.1.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96
1.7.1.8.07.0.0	Transferências da União a Consórcios Públicos
1.7.1.8.07.1.0	Transferências da União a Consórcios Públicos
1.7.1.8.08.0.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
1.7.1.8.08.1.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
1.7.1.8.09.0.0	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.1.8.09.1.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.1.8.10.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.8.10.1.0	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.1.8.10.2.0	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação
1.7.1.8.10.3.0	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social
1.7.1.8.10.4.0	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome
1.7.1.8.10.5.0	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico
1.7.1.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênios da União
1.7.1.8.11.0.0	Outras Transferências de Recursos Fundo a Fundo
1.7.1.8.11.1.0	Transferência de Recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Fupen
1.7.1.8.99.0.0	Outras Transferências da União
1.7.1.8.99.1.0	Outras Transferências da União
1.7.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.2.8.01.0.0	Participação na Receita dos Estados
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
1.7.2.8.01.5.0	Outras Participações na Receita dos Estados
1.7.2.8.01.9.0	Outras Transferências dos Estados
1.7.2.8.02.0.0	Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)
1.7.2.8.02.1.0	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos
1.7.2.8.02.2.0	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM
1.7.2.8.02.3.0	Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo – Lei nº 7.900/89, artigo 9º
1.7.2.8.02.9.0	Outras Transferências Decorrentes de Compensações Financeiras
1.7.2.8.03.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo
1.7.2.8.03.1.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo
1.7.2.8.04.0.0	Transferências de Estados a Consórcios Públicos
1.7.2.8.04.1.0	Transferências de Estados a Consórcios Públicos
1.7.2.8.07.0.0	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social
1.7.2.8.07.1.0	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social

Atos do Poder Executivo



4

1.7.2.8.10.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
1.7.2.8.10.1.0	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.2.8.10.2.0	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação
1.7.2.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênio dos Estados
1.7.2.8.99.0.0	Outras Transferências dos Estados
1.7.2.8.99.1.0	Outras Transferências dos Estados
1.7.3.8.00.0.0	Transferências dos Municípios -Especificas de Estados, DF e Municípios
1.7.3.8.01.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.3.8.01.1.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.3.8.02.0.0	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos
1.7.3.8.02.1.0	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos
1.7.3.8.10.0.0	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.8.10.1.0	Transferências de Convênio dos Municípios para o Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.3.8.10.2.0	Transferências de Convênio dos Municípios destinadas a Programas de Educação
1.7.3.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios
1.7.3.8.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.3.8.99.1.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.8.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.4.8.01.0.0	Transferência de Convênios de Instituições Privadas para EST/DF/MUN
1.7.4.8.01.1.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Saúde
1.7.4.8.10.0.0	Outras Transferência de Instituições Privadas para EST/DF/MUN - Não Especificadas Anteriormente
1.7.4.8.10.1.0	Outras Transferência de Instituições Privadas para EST/DF/MUN - Não Especificadas Anteriormente
1.7.5.8.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.5.8.01.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.5.8.01.1.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.5.8.01.2.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.5.8.99.0.0	Outras Transferências Multigovernamentais
1.7.5.8.99.1.0	Outras Transferências Multigovernamentais
1.7.6.8.00.0.0	Transferências do Exterior - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.6.8.01.0.0	Transferência de Convênios do Exterior
1.7.6.8.01.1.0	Transferência de Convênios do Exterior - Programas de Saúde
1.7.6.8.10.1.0	Outras Transferência de Convênios do Exterior - Não Especificadas Anteriormente
1.7.7.8.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.7.8.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de E/DF/M
1.7.7.8.01.1.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de E/DF/M - Programas de Saúde
1.7.7.8.10.1.0	Outras Transferência de Convênios do Exterior - Específicas de E/DF/M - Não Especificadas Anteriormente
1.9.2.8.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.2.8.01.0.0	Indenizações- Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.2.8.02.0.0	Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.2.8.02.1.0	Restituições de Recursos Recebidos do SUS - Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.2.8.02.9.0	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente

Atos do Poder Executivo

5

1.9.2.8.03.0.0	Ressarcimentos - Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.2.8.03.1.0	Ressarcimento - Específicas para Estados/DF/Municípios
2.1.1.8.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno - Estados/DF/Municípios
2.1.1.8.01.0.0	Operações de Crédito Internas de Estados/DF/Municípios
2.1.1.8.01.1.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação
2.1.1.8.01.2.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde
2.1.1.8.01.3.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento
2.1.1.8.01.4.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Meio Ambiente
2.1.1.8.01.5.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública
2.1.1.8.01.6.0	Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual
2.1.1.8.01.7.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Moradia Popular
2.1.2.8.00.0.0	Operação de Crédito Externas - Estados/DF/Municípios
2.1.2.8.01.0.0	Operações de Crédito Externas - Estados/DF/ Municípios
2.1.2.8.01.1.0	Operações de Crédito Externas para Programas de Educação
2.1.2.8.01.2.0	Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde
2.1.2.8.01.3.0	Operações de Crédito Externas para Programas de Saneamento
2.1.2.8.01.4.0	Operações de Crédito Externas para Programas de Meio Ambiente
2.1.2.8.01.5.0	Operações de Crédito Externas para Programas de Modernização da Administração Pública
2.1.2.8.01.6.0	Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual
2.2.1.8.00.0.0	Alienação de Bens Móveis Específica para Estados, Distrito Federal e Municípios
2.2.1.8.01.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.8.01.1.0	Alienação de Investimentos Temporários
2.2.1.8.01.2.0	Alienação de Investimentos Permanentes
2.4.1.8.00.0.0	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.1.8.01.0.0	Transferências da União a Consórcios Públicos
2.4.1.8.01.1.0	Transferências da União a Consórcios Públicos
2.4.1.8.03.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde
2.4.1.8.03.1.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica
2.4.1.8.03.2.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Especializada
2.4.1.8.03.3.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Vigilância em Saúde
2.4.1.8.03.4.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS
2.4.1.8.03.5.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão do SUS
2.4.1.8.03.9.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
2.4.1.8.05.0.0	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.1.8.05.1.0	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.1.8.08.0.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
2.4.1.8.08.1.0	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
2.4.1.8.10.0.0	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.8.10.1.0	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS
2.4.1.8.10.2.0	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação

Atos do Poder Executivo



6

2.4.1.8.10.5.0	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico
2.4.1.8.10.6.0	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente
2.4.1.8.10.7.0	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte
2.4.1.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênios da União
2.4.1.8.99.0.0	Outras Transferências da União
2.4.1.8.99.1.0	Outras Transferências da União
2.4.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades
2.4.2.8.01.0.0	Transferências dos Estados e Distrito Federal a Consórcios Públicos
2.4.2.8.01.1.0	Transferências dos Estados e Distrito Federal a Consórcios Públicos
2.4.2.8.03.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
2.4.2.8.03.1.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
2.4.2.8.05.0.0	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.2.8.05.1.0	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.2.8.10.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.8.10.1.0	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS
2.4.2.8.10.2.0	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação
2.4.2.8.10.5.0	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico
2.4.2.8.10.6.0	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente
2.4.2.8.10.7.0	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte
2.4.2.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênio dos Estados
2.4.2.8.99.0.0	Outras Transferências dos Estados
2.4.2.8.99.1.0	Outras Transferências dos Estados
2.4.3.8.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.8.01.0.0	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos
2.4.3.8.01.1.0	Transferências de Municípios a Consórcios Públicos
2.4.3.8.10.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.8.10.1.0	Transferências de Convênios dos Municípios destinados a Programas de Saúde
2.4.3.8.10.2.0	Transferências de Convênios dos Municípios destinadas a Programas de Educação
2.4.3.8.10.3.0	Transferências de Convênios dos Municípios destinadas a Programas de Saneamento
2.4.3.8.10.9.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios
2.4.3.8.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.3.8.99.1.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.8.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.4.8.01.0.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
2.4.4.8.01.1.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas Destinados a Programas de Saúde
2.4.4.8.10.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.8.10.1.0	Outras Transferências de Instituições Privadas
2.4.5.8.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.5.8.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.8.01.1.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.8.00.0.0	Transferências do Exterior - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.6.8.01.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.8.01.1.0	Transferências do Exterior para Programas de Saúde
2.4.6.8.10.1.0	Outras Transferências do Exterior Não Especificadas Anteriormente
2.4.7.8.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.7.8.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.7.8.01.1.0	Transferências de Pessoas Físicas para Programas de Saúde

Atos do Poder Executivo

7

2.4.7.8.01.9.0	Outras Transferências de Pessoas Físicas Não Especificadas Anteriormente
2.4.8.8.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados - Específica E/DF/M
2.4.8.8.01.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados - Específica E/M
2.4.8.8.01.1.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados - Específica E/M
2.9.9.8.00.0.0	Demais Receitas de Capital Específicas de Estados, DF e Municípios
2.9.9.8.01.0.0	Demais Receitas de Capital Específicas de E/DF/M
2.9.9.8.01.1.0	Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC

Atos do Poder Executivo



ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 10 - Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)
- 20 - Transferências à União
- 22 - Execução Orçamentária Delegada à União (43)(I)
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (40)(I)
- 32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (43)(I)
- 35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (40)(I)
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (43)(I)
- 45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (66)(I)
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais (1)(A)
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (22)(I) (58)(A)
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (43)(I)

Atos do Poder Executivo

2

- 73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (22)(I)
- 92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização (76)(I)
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (52)(I)
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (52)(I)
- 95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)
- 99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares (40)(A) (52)(A)
- 03 - Pensões do RPPS e do militar (52)(A) (58)(A)
- 04 - Contratação por Tempo Determinado
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar (52)(A) (58)(A)
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (58)(A)
- 09 - Salário-Família (58)(E)
- 10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial (52)(A)
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil
- 15 - Diárias - Militar
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Atos do Poder Executivo

3

- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes (43)(I)
30 - Material de Consumo
31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (1)(I)
32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (40)(A)
33 - Passagens e Despesas com Locomoção
34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
35 - Serviços de Consultoria
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
37 - Locação de Mão-de-Obra
38 - Arrendamento Mercantil
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (76)(I)
41 - Contribuições
42 - Auxílios
43 - Subvenções Sociais
45 - Subvenções Econômicas (43)(A)
46 - Auxílio-Alimentação
47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
49 - Auxílio-Transporte
51 - Obras e Instalações
52 - Equipamentos e Material Permanente
53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural (52)(I)
54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana (52)(I)
55 - Pensões do RGPS - Área Rural (52)(I)
56 - Pensões do RGPS - Área Urbana (52)(I)
57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural (52)(I)
58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana (52)(I)
59 - Pensões Especiais (58)(I)
61 - Aquisição de Imóveis
62 - Aquisição de Produtos para Revenda
63 - Aquisição de Títulos de Crédito
64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
67 - Depósitos Compulsórios
70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público (49)(I)
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1)(A)
82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Pública-Privada - PPP (66)(I)



Atos do Poder Executivo

4

- 83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor (66)(I)
- 84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais (66)(I)
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (43)(I)
- 98 - Compensações ao RGPS (58)(I)
- 99 - A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. (38)(A)

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. (38)(A)

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000. (1)(A) (8)(A) (38)(A) (40)(I)

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária. (38)(A)

3 - Outras Despesas Correntes

Atos do Poder Executivo



5

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. (8)(A) (38)(A)

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (38)(A)

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo. (38)(A)

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária. (38)(A)

7 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (38)(I) (43)(E)

Despesas orçamentárias fixadas que constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (38)(I) (43)(E)

9 - Reserva de Contingência (38)(I) (48)(E)

Despesas orçamentárias destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais. (38)(I) (48)(E)

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

10 - Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo. (8)(I) (válida só em 2002)

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta. (38)(A)

22 - Execução Orçamentária Delegada à União (43)(I)

Atos do Poder Executivo

6

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante. (43)(I)

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta. (38)(A)

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (40)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo. (40)(I)

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (43)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante. (43)(I)

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta. (38)(A)

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (40)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo. (40)(I)

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (43)(I)

Atos do Poder Executivo



7

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante. (43)(I)

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública. (38)(A)

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública. (38)(A)

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (66)(I)

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. (66)(I)

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais (1)(A)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio). (1)(A) (38)(A) (58)(A)

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (22)(I) (58)(A)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes

Atos do Poder Executivo

8

consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012. (22)(I) (38)(A) (58)(A)

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (43)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante. (43)(I)

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012. (58)(I)

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012. (58)(I)

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

Atos do Poder Executivo



9

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil. (38) (A)

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (22)(I)

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo. (22)(I) (38)(A)

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização (76)(I)

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador. (76)(I)

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe. (52)(I)

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.(52)(I)

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe. (52)(I)

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. (52)(I)

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Atos do Poder Executivo

10

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1^º e 2^º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (58)(I)

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trat art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012. (58)(I)

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição. (8)(A) (38)(A)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares (40)(A) (52)(A)

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, e de reserva remunerada e reformas dos militares (38)(A) (40)(A) (52)(A)

03 - Pensões do RPPS e do militar (52)(A) (58)(A)

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares. (38)(A) (52)(A) (58)(A)

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. (1)(A) (8)(A) (38)(A)

05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar (52)(A) (58)(A)

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões. (38)(A) (52)(A) (58)(A)

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Atos do Poder Executivo



11

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei." (38)(A)

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria. (38)(A)

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (58)(A)

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença. (1)(A) (38)(A) (40)(A) (58)(A)

09 – Salário-Família (58)(E)

Despesas orçamentárias com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social. (1)(A) (38)(A)(58)(E)

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial (52)(A)

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente. (38)(A) (52)(A)

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal;

Atos do Poder Executivo

12

Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente. (1)(A) (38)(A)

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares. (1)(A) (38)(A)

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa. (38)(A) (40)(A) (43)(A)

14 - Diárias - Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente. (38)(A)

15 - Diárias - Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada. (38)(A)

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. (38)(A)

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Atos do Poder Executivo



13

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos. (1)(A) (38)(A)

18 - Auxilio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000. (38)(A)

19 - Auxilio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar. (38)(A)

20 - Auxilio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000. (38)(A)

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas. (38)(A)

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos. (38)(A)

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos. (38)(A)

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc. (38)(A)

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição. (38)(A)

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Atos do Poder Executivo

14

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente. (38)(A)

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos. (38)(A)

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos. (38)(A)

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes (43)(I)

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estat dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados. (43) (I)

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos, combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insignias e outros materiais de uso não-duradouro. (1)(A) (38)(A)

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (1)(I)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos. (1)(I) (38)(A)

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (40)(A)

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras. (1)(A) (38)(A) (40)(A)

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Atos do Poder Executivo



15

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração. (1)(A) (38)(A)

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. (8)(A) (38)(A) (40)(A)

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas. (38)(A)

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais, locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. (38)(A)

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador. (38)(A)

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor), e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias. (1)(A) (38)(A) (76)(A)

Atos do Poder Executivo

16

40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (76)(I)

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres. (76)(I)

41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens ~ serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente. (1)(A) (38)(A)

42 - Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000. (38)(A)

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF. (38)(A)

45 - Subvenções Econômicas (38)(A) (43)(A)

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes. (38)(A) (43)(A)

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta. (1)(A) (38)(A)

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os

Atos do Poder Executivo



17

encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa. (38)(A)

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000. (38)(A)

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos. (1)(A) (38)(A)

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; inicio, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos, armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes, veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários, outros materiais permanentes. (1)(A) (38)(A)

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural (52)(I)

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural. (52)(I)

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana (52)(I)

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana. (52)(I)

55 - Pensões do RGPS - Área Rural (52)(I)

Atos do Poder Executivo

18

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural. (52)(I)

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana (52)(I)

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana. (52)(I)

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural (52)(I)

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões. (52)(I)

58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana (52)(I)

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões. (52)(I)

59 - Pensões Especiais (58)(I)

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos. (58)(I)

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização. (38)(A)

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura. (38)(A)

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas. (38)(A)

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital. (38)(A)

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social. (38)(A)

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Atos do Poder Executivo



19

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis. (38)(A)

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial. (38)(A)

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público (49)(I)

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. (49)(I)

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa. (38)(A)

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa. (38)(A)

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado. (38)(A)

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado. (38)(A)

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita. (38)(A)

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária. (38)(A)

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária. (38)(A)

Atos do Poder Executivo

20

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1)(A)

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor. (1)(A) (38)(A) (64)(A)

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (66)(I)

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (66)(I)

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor (66)(I)

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o inicio da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84). (66)(I)

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais (66)(I)

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas. (66)(I)

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;

d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e

e) cumprimento de outras decisões judiciais. (38)(A) (48)(A)

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Atos do Poder Executivo



21

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica". (38)(A)

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. (1)(A) (38)(A)

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente. (1)(A) (38)(A) (48)(A)

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (38)(A)

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes. (38)(A)

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (43)(I)

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. (43)(I)

98 - Compensações ao RGPS (58)(I)

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de

Atos do Poder Executivo

22

dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei. (58)(I)

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

Atos do Poder Executivo



ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.30.99.00	A Classificar (2)(I)
3.1.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (42)(I) (59)(A)
3.1.71.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (42)(I) (50)(E)
3.1.71.13.00	Obrigações Patronais (42)(I) (50)(E)
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
3.1.71.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (45)(I) (50)(E)
3.1.71.99.00	A Classificar (42)(I)
3.1.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.1.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.1.73.99.00	A Classificar (59)(I)
3.1.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.1.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.1.74.99.00	A Classificar (59)(I)
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Tereirização (1)(A) (41)(E)
3.1.80.99.00	A Classificar (2)(I)
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares (41)(A) (53)(A)
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do militar (53)(A) (59)(A)
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar (59)(I)
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais (3)(I) (59)(E)
3.1.90.09.00	Salário-Família (59)(E)
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Tereirização (41)(E)
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Atos do Poder Executivo

2

3.1.90.99.00	A Classificar (2)(I)
3.1.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (19)(I)
3.1.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado (25)(I)
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais (19)(I)
3.1.91.91.00	Sentenças Judiciais (25)(I)
3.1.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (25)(I)
3.1.91.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas (32)(I)
3.1.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (19)(I)
3.1.91.99.00	A Classificar (23)(I)
3.1.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.1.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado (59)(I)
3.1.95.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência (59)(I)
3.1.95.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (59)(I)
3.1.95.13.00	Obrigações Patronais (59)(I)
3.1.95.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (59)(I)
3.1.95.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
3.1.95.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
3.1.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.1.95.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas (59)(I)
3.1.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (59)(I)
3.1.95.99.00	A Classificar (59)(I)
3.1.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.1.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado (59)(I)
3.1.96.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência (59)(I)
3.1.96.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (59)(I)
3.1.96.13.00	Obrigações Patronais (59)(I)
3.1.96.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (59)(I)
3.1.96.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
3.1.96.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
3.1.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.1.96.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas (59)(I)
3.1.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (59)(I)
3.1.96.99.00	A Classificar (59)(I)
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (50)(I) (59)(A)
3.2.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
3.2.71.99.00	A Classificar (50)(I)
3.2.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.2.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.2.73.99.00	A Classificar (59)(I)
3.2.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.2.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.2.74.99.00	A Classificar (59)(I)
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato

Atos do Poder Executivo

3



3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária (72)(I)
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.90.99.00	A Classificar (2)(I)
3.2.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.2.95.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato (59)(I)
3.2.95.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (59)(I)
3.2.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.2.95.99.00	A Classificar (59)(I)
3.2.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.2.96.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato (59)(I)
3.2.96.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato (59)(I)
3.2.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.2.96.99.00	A Classificar (59)(I)
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União (65)(O)
3.3.20.14.00	Diárias - Civil (44)(E)
3.3.20.30.00	Material de Consumo (44)(E)
3.3.20.35.00	Serviços de Consultoria (44)(E)
3.3.20.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(E)
3.3.20.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(E)
3.3.20.41.00	Contribuições (65)(O)
3.3.20.99.00	A Classificar (2)(I) (65)(O)
3.3.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União (44)(I) (65)(O)
3.3.22.14.00	Diárias - Civil (44)(I) (65)(O)
3.3.22.30.00	Material de Consumo (44)(I) (65)(O)
3.3.22.35.00	Serviços de Consultoria (44)(I) (65)(O)
3.3.22.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(I) (65)(O)
3.3.22.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(I) (65)(O)
3.3.22.99.00	A Classificar (44)(I) (65)(O)
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.14.00	Diárias - Civil (44)(E)
3.3.30.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (9)(I) (44)(E)
3.3.30.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (15)(I) (44)(E)
3.3.30.30.00	Material de Consumo (44)(E)
3.3.30.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (4)(I) (44)(E)
3.3.30.35.00	Serviços de Consultoria (44)(E)
3.3.30.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(E)
3.3.30.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(E)
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.43.00	Subvenções Sociais (46)(E)
3.3.30.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (13)(I) (44)(E)
3.3.30.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1)(A)

Atos do Poder Executivo

3.3.30.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(E)
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições (44)(E) (56)(I)
3.3.30.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (40)(I)
3.3.31.41.00	Contribuições (41)(I)
3.3.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (41)(I)
3.3.31.99.00	A Classificar (41)(I)
3.3.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (44)(I)
3.3.32.14.00	Diárias - Civil (44)(I)
3.3.32.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (44)(I)
3.3.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (44)(I)
3.3.32.30.00	Material de Consumo (44)(I)
3.3.32.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (61)(I)
3.3.32.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (44)(I)
3.3.32.35.00	Serviços de Consultoria (44)(I)
3.3.32.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(I)
3.3.32.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(I)
3.3.32.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (44)(I)
3.3.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(I)
3.3.32.93.00	Indenizações e Restituições (44)(I)
3.3.32.99.00	A Classificar (44)(I)
3.3.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.35.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.35.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.36.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.36.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.14.00	Diárias - Civil (17)(I) (44)(E)
3.3.40.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (9)(I) (44)(E)
3.3.40.30.00	Material de Consumo (44)(E)
3.3.40.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (17)(I) (44)(E)
3.3.40.35.00	Serviços de Consultoria (44)(E)
3.3.40.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(E)
3.3.40.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(E)
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.43.00	Subvenções Sociais (46)(E)
3.3.40.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (13)(I) (44)(E)
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1)(A)
3.3.40.91.00	Sentenças Judiciais (54)(I)
3.3.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(E)
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições (44)(E) (56)(I)
3.3.40.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41)(I)
3.3.41.41.00	Contribuições (41)(I)
3.3.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (41)(I)
3.3.41.99.00	A Classificar (41)(I)
3.3.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios (44)(I)

Atos do Poder Executivo

3.3.42.14.00	Diárias - Civil (44)(I)
3.3.42.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (44)(I)
3.3.42.30.00	Material de Consumo (44)(I)
3.3.42.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (44)(I)
3.3.42.35.00	Serviços de Consultoria (44)(I)
3.3.42.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (44)(I)
3.3.42.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(I)
3.3.42.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (44)(I)
3.3.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(I)
3.3.42.93.00	Indenizações e Restituições (44)(I)
3.3.42.99.00	A Classificar (44)(I)
3.3.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.45.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.45.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
3.3.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.45.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.46.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.46.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
3.3.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.46.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.14.00	Diárias - Civil (5)(I)
3.3.50.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (9)(I)
3.3.50.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (21)(I)
3.3.50.30.00	Material de Consumo (5)(I)
3.3.50.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (12)(I)
3.3.50.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (5)(I)
3.3.50.35.00	Serviços de Consultoria (5)(I) (10)(I)
3.3.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (5)(I)
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (5)(I)
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.50.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.41.00	Contribuições (46)(E)
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas (14)(I) (44)(A)
3.3.60.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (20)(I)
3.3.60.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais (1)(A)
3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.70.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (39)(I) (59)(A)
3.3.71.04.00	Contratação por Tempo Determinado (45)(I) (50)(E)
3.3.71.30.00	Material de Consumo (45)(I) (50)(E)
3.3.71.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (44)(I) (50)(E)
3.3.71.41.00	Contribuições (39)(I) (50)(E)
3.3.71.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (45)(I) (50)(E)



Atos do Poder Executivo

6

3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
3.3.71.99.00	A Classificar (45)(I)
3.3.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (44)(I)
3.3.72.99.00	A Classificar (44)(I)
3.3.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.3.73.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
3.3.74.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.75.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.75.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.76.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.76.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (41)(I)
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.80.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas (41)(A) (53)(E)
3.3.90.03.00	Pensões (53)(E)
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS (53)(A) (59)(E)
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (59)(A)
3.3.90.09.00	Salário-Família (59)(E)
3.3.90.10.00	Seguro Desemprego e Abono Salarial (53)(A)
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária (72)(E)
3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes (44)(I)
3.3.90.30.00	Material de Consumo

Atos do Poder Executivo

7

3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (41)(A)
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (41)(I)
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (77)(I)
3.3.90.41.00	Contribuições (34)(I)
3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas (44)(A)
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.53.00	Aposentadorias do RGPS - Área Rural (53)(I)
3.3.90.54.00	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana (53)(I)
3.3.90.55.00	Pensões do RGPS - Área Rural (53)(I)
3.3.90.56.00	Pensões do RGPS - Área Urbana (53)(I)
3.3.90.57.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural (53)(I)
3.3.90.58.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana (53)(I)
3.3.90.59.00	Pensões Especiais (59)(I)
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (63)(I)
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (47)(I)
3.3.90.98.00	Compensações ao RGPS (59)(I)
3.3.90.99.00	A Classificar (2)(I)
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (19)(I)
3.3.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado (25)(I)
3.3.91.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos (29)(I)
3.3.91.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes (44)(I)
3.3.91.30.00	Material de Consumo (19)(I)
3.3.91.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (70)(I)
3.3.91.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (31)(I) (41)(A)
3.3.91.35.00	Serviços de Consultoria (25)(I)
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (19)(I)
3.3.91.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (77)(I)
3.3.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (19)(I)
3.3.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda (19)(I)
3.3.91.91.00	Sentenças Judiciais (25)(I)
3.3.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (25)(I)
3.3.91.93.00	Indenizações e Restituições (25)(I)
3.3.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (19)(I)
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (44)(I)
3.3.91.98.00	Compensações ao RGPS (59)(I)
3.3.91.99.00	A Classificar (23)(I)



Atos do Poder Executivo

8

3.3.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização (77)(I)
3.3.92.14.00	Diárias - Civil (77)(I)
3.3.92.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (77)(I)
3.3.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (77)(I)
3.3.92.30.00	Material de Consumo (77)(I)
3.3.92.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (77)(I)
3.3.92.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (77)(I)
3.3.92.35.00	Serviços de Consultoria (77)(I)
3.3.92.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (77)(I)
3.3.92.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (77)(I)
3.3.92.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (77)(I)
3.3.92.99.00	A Classificar (77)(I)
3.3.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (53)(I)
3.3.93.30.00	Material de Consumo (53)(I)
3.3.93.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (53)(I)
3.3.93.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (53)(I)
3.3.93.99.00	A Classificar (53)(I)
3.3.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (53)(I)
3.3.94.30.00	Material de Consumo (53)(I)
3.3.94.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (53)(I)
3.3.94.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (53)(I)
3.3.94.99.00	A Classificar (53)(I)
3.3.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado (59)(I)
3.3.95.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (59)(I)
3.3.95.14.00	Diárias - Civil (59)(I)
3.3.95.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (59)(I)
3.3.95.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (59)(I)
3.3.95.30.00	Material de Consumo (59)(I)
3.3.95.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (59)(I)
3.3.95.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (59)(I)
3.3.95.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (59)(I)
3.3.95.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (59)(I)
3.3.95.35.00	Serviços de Consultoria (59)(I)
3.3.95.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (59)(I)
3.3.95.37.00	Locação de Mão-de-Obra (59)(I)
3.3.95.38.00	Arrendamento Mercantil (59)(I)
3.3.95.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (59)(I)
3.3.95.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.95.45.00	Subvenções Econômicas (59)(I)
3.3.95.46.00	Auxílio-Alimentação (59)(I)
3.3.95.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (59)(I)
3.3.95.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (59)(I)
3.3.95.49.00	Auxílio-Transporte (59)(I)
3.3.95.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
3.3.95.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)

Atos do Poder Executivo

9

3.3.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.95.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
3.3.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (59)(I)
3.3.95.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
3.3.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado (59)(I)
3.3.96.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (59)(I)
3.3.96.14.00	Diárias - Civil (59)(I)
3.3.96.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (59)(I)
3.3.96.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (59)(I)
3.3.96.30.00	Material de Consumo (59)(I)
3.3.96.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (59)(I)
3.3.96.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (59)(I)
3.3.96.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção (59)(I)
3.3.96.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (59)(I)
3.3.96.35.00	Serviços de Consultoria (59)(I)
3.3.96.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (59)(I)
3.3.96.37.00	Locação de Mão-de-Obra (59)(I)
3.3.96.38.00	Arrendamento Mercantil (59)(I)
3.3.96.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (59)(I)
3.3.96.41.00	Contribuições (59)(I)
3.3.96.45.00	Subvenções Econômicas (59)(I)
3.3.96.46.00	Auxílio-Alimentação (59)(I)
3.3.96.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (59)(I)
3.3.96.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (59)(I)
3.3.96.49.00	Auxílio-Transporte (59)(I)
3.3.96.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
3.3.96.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
3.3.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
3.3.96.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
3.3.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado (59)(I)
3.3.96.99.00	A Classificar (59)(I)
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar

4.0.00.00.00

DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.20.00.00	Transferências à União (65)(O)
4.4.20.41.00	Contribuições (65)(O)
4.4.20.42.00	Auxílios(65)(O)
4.4.20.51.00	Obras e Instalações (44)(E)
4.4.20.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(E)
4.4.20.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(E)
4.4.20.93.00	Indenizações e Restituições (44)(E)
4.4.20.99.00	A Classificar (2)(I) (65)(O)
4.4.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União (44)(I) (65)(O)
4.4.22.51.00	Obras e Instalações (44)(I) (65)(O)
4.4.22.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(I) (65)(O)
4.4.22.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(I) (65)(O)
4.4.22.93.00	Indenizações e Restituições (44)(I) (65)(O)



Atos do Poder Executivo

10

4.4.22.99.00	A Classificar (44)(I) (65)(O)
4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (15)(I) (44)(E)
4.4.30.41.00	Contribuições
4.4.30.42.00	Auxílios
4.4.30.51.00	Obras e Instalações (44)(E)
4.4.30.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(E)
4.4.30.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(E)
4.4.30.93.00	Indenizações e Restituições (44)(E)
4.4.30.99.00	A Classificar (2)(I)
4.4.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (40)(I)
4.4.31.41.00	Contribuições (54)(I)
4.4.31.42.00	Auxílios (41)(I)
4.4.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (54)(I)
4.4.31.99.00	A Classificar (41)(I)
4.4.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (44)(I)
4.4.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (44)(I)
4.4.32.51.00	Obras e Instalações (44)(I)
4.4.32.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(I)
4.4.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(I)
4.4.32.93.00	Indenizações e Restituições (44)(I)
4.4.32.99.00	A Classificar (44)(I)
4.4.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.35.41.00	Contribuições (59)(I)
4.4.35.42.00	Auxílios (59)(I)
4.4.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.35.99.00	A Classificar (59)(I)
4.4.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.36.41.00	Contribuições (59)(I)
4.4.36.42.00	Auxílios (59)(I)
4.4.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.36.99.00	A Classificar (59)(I)
4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.40.14.00	Diárias - Civil (36)(I) (44)(E)
4.4.40.41.00	Contribuições
4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.51.00	Obras e Instalações (44)(E)
4.4.40.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(E)
4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(E) (55)(I)
4.4.40.99.00	A Classificar (2)(I)
4.4.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41)(I)
4.4.41.41.00	Contribuições (54)(I)
4.4.41.42.00	Auxílios (41)(I)
4.4.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (54)(I)
4.4.41.99.00	A Classificar (41)(I)
4.4.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios (44)(I)
4.4.42.14.00	Diárias - Civil (44)(I)
4.4.42.51.00	Obras e Instalações (44)(I)
4.4.42.52.00	Equipamentos e Material Permanente (44)(I)
4.4.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (44)(I)

Atos do Poder Executivo

11

4.4.42.99.00	A Classificar (44)(I)
4.4.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I) Contribuições (59)(I) Auxílios (59)(I)
4.4.45.41.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.45.42.00	A Classificar (59)(I)
4.4.45.92.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I) Contribuições (59)(I) Auxílios (59)(I)
4.4.45.99.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.46.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.46.41.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I) Contribuições (59)(I) Auxílios (59)(I)
4.4.46.42.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.46.92.00	A Classificar (59)(I)
4.4.46.99.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Diárias - Civil (33)(I)
4.4.50.00.00	Material de Consumo (33)(I)
4.4.50.14.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (33)(I)
4.4.50.30.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Contribuições Auxílios
4.4.50.36.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (33)(I)
4.4.50.39.00	Obras e Instalações Equipamentos e Material Permanente
4.4.50.41.00	A Classificar (2)(I)
4.4.50.42.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (46)(E)
4.4.50.47.00	Contribuições (46)(E)
4.4.50.51.00	Auxílios (11)(I) (46)(E)
4.4.50.52.00	A Classificar (2)(I) (46)(E)
4.4.50.99.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais (1)(A)
4.4.60.00.00	Contribuições
4.4.60.41.00	Auxílios
4.4.60.42.00	A Classificar (2)(I) (46)(E)
4.4.60.99.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (27)(I) (59)(A)
4.4.70.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (45)(I) (50)(E)
4.4.70.41.00	Contribuições (39)(I) (50)(E)
4.4.70.42.00	Obras e Instalações (45)(I) (50)(E)
4.4.70.99.00	Equipamentos e Material Permanente (45)(I) (50)(E)
4.4.71.00.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
4.4.71.39.00	A Classificar (27)(I)
4.4.71.41.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (44)(I)
4.4.71.51.00	A Classificar (44)(I)
4.4.71.52.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.4.71.99.00	A Classificar (59)(I)
4.4.72.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.72.99.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.4.73.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.73.70.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.73.99.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.4.74.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.74.70.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.74.99.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.4.75.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.75.41.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
	Contribuições (59)(I)



Atos do Poder Executivo

12

4.4.75.42.00	Auxílios (59)(I)
4.4.75.99.00	A Classificar (59)(I)
4.4.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.76.41.00	Contribuições (59)(I)
4.4.76.42.00	Auxílios (59)(I)
4.4.76.99.00	A Classificar (59)(I)
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.80.99.00	A Classificar (2)(I)
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.15.00	Diárias - Militar (24)(I)
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
4.4.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes (16)(I)
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (78)(I)
4.4.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (18)(I)
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo (62)(I)
4.4.90.99.00	A Classificar (2)(I)
4.4.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (19)(I)
4.4.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (28)(I)
4.4.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (30)(I)
4.4.91.51.00	Obras e Instalações (19)(I)
4.4.91.52.00	Equipamentos e Material Permanente (19)(I)
4.4.91.91.00	Sentenças Judiciais (35)(I)
4.4.91.99.00	A Classificar (23)(I)
4.4.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização (77)(I)
4.4.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores (77)(I)
4.4.92.51.00	Obras e Instalações (77)(I)
4.4.92.52.00	Equipamentos e Material Permanente (77)(I)
4.4.92.99.00	A Classificar (77)(I)
4.4.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente

Atos do Poder Executivo



13

4.4.93.51.00	Participe (53)(I)
4.4.93.52.00	Obras e Instalações (53)(I)
4.4.93.99.00	Equipamentos e Material Permanente (53)(I)
4.4.94.00.00	A Classificar (53)(I)
4.4.94.51.00	Aplicação Direta Corrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (53)(I)
4.4.94.52.00	Obras e Instalações (53)(I)
4.4.94.99.00	Equipamentos e Material Permanente (53)(I)
4.4.95.00.00	A Classificar (53)(I)
4.4.95.51.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.95.52.00	Obras e Instalações (59)(I)
4.4.95.61.00	Equipamentos e Material Permanente (59)(I)
4.4.95.91.00	Aquisição de Imóveis (59)(I)
4.4.95.92.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.4.95.93.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.95.99.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.4.96.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.96.51.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.4.96.52.00	Obras e Instalações (59)(I)
4.4.96.61.00	Equipamentos e Material Permanente (59)(I)
4.4.96.91.00	Aquisição de Imóveis (59)(I)
4.4.96.92.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.4.96.93.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.4.96.99.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.4.99.00.00	A Classificar (59)(I)
4.4.99.99.00	A Definir
4.5.00.00.00	A Classificar
4.5.30.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.41.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.42.00	Contribuições
4.5.30.61.00	Auxílios
4.5.30.64.00	Aquisição de Imóveis (44)(E)
4.5.30.65.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado (44)(E)
4.5.30.66.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas (44)(E)
4.5.30.99.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (44)(E)
4.5.32.00.00	A Classificar (2)(I)
4.5.32.61.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (44)(I)
4.5.32.64.00	Aquisição de Imóveis (44)(I)
4.5.32.65.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado (44)(I)
4.5.32.66.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas (44)(I)
4.5.32.99.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (44)(I)
4.5.40.00.00	A Classificar (44)(I)
4.5.40.41.00	Transferências a Municípios
4.5.40.42.00	Contribuições
4.5.40.64.00	Auxílios
4.5.40.66.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado (44)(E)
4.5.40.99.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (44)(E)
4.5.42.00.00	A Classificar (2)(I)
	Execução Orçamentária Delegada a Municípios (44)(I)

Atos do Poder Executivo

4.5.42.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado (44)(I)
4.5.42.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (44)(I)
4.5.42.99.00	A Classificar (44)(I)
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.99.00	A Classificar (2)(I)
4.5.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (50)(I) (59)(A)
4.5.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
4.5.71.99.00	A Classificar (59)(I)
4.5.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (44)(I)
4.5.72.99.00	A Classificar (44)(I)
4.5.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.5.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.5.73.99.00	A Classificar (59)(I)
4.5.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.5.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.5.74.99.00	A Classificar (59)(I)
4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.80.99.00	A Classificar (2)(I)
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares (7)(I)
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais (68)(I)
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.90.99.00	A Classificar (2)(I)
4.5.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (19)(I)
4.5.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas (19)(I)
4.5.91.61.00	Aquisição de Imóveis (35)(I)
4.5.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda (19)(I)
4.5.91.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas (57)(I)
4.5.91.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos (28)(I)
4.5.91.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais (68)(I)
4.5.91.91.00	Sentenças Judiciais (25)(I)
4.5.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (25)(I)
4.5.91.99.00	A Classificar (23)(I)
4.5.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.5.95.61.00	Aquisição de Imóveis (59)(I)

Atos do Poder Executivo

15

4.5.95.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
4.5.95.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.5.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.5.95.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.5.95.99.00	A Classificar (59)(I)
4.5.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.5.96.61.00	Aquisição de Imóveis (59)(I)
4.5.96.67.00	Depósitos Compulsórios (59)(I)
4.5.96.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.5.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.5.96.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.5.96.99.00	A Classificar (59)(I)
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (50)(I) (59)(A)
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (50)(I)
4.6.71.99.00	A Classificar (50)(I)
4.6.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.6.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.6.73.99.00	A Classificar (59)(I)
4.6.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.6.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público (59)(I)
4.6.74.99.00	A Classificar (59)(I)
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária (72)(I)
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.90.99.00	A Classificar (2)(I)
4.6.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.6.95.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado (59)(I)
4.6.95.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (59)(I)
4.6.95.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (59)(I)
4.6.95.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.6.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.6.95.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.6.95.99.00	A Classificar (59)(I)
4.6.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (59)(I)
4.6.96.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado (59)(I)



Atos do Poder Executivo

16

4.6.96.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (59)(I)
4.6.96.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (59)(I)
4.6.96.91.00	Sentenças Judiciais (59)(I)
4.6.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores (59)(I)
4.6.96.93.00	Indenizações e Restituições (59)(I)
4.6.96.99.00	A Classificar (59)(I)
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência

Nota: Nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Portaria, a discriminação das naturezas de despesa constante deste Anexo é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada pelos entes da Federação, sem a necessidade de publicação de ato, para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

(*) Inclusões (I); Exclusões (E); Alterações (A); Renumeração (R) ou Outros (O)

- (1) Portaria Interministerial STN/SOF nº 325, de 27.08.2001 - D.O.U. de 28.08.2001;
- (2) Memorando nº 08/DESOR/SOF/MP, de 30 de maio de 2001;
- (3) Memorando nº 13/DESOR/SOF/MP, de 20 de julho de 2001;
- (4) Memorando nº 15/DESOR/SOF/MP, de 10 de agosto de 2001;
- (5) Memorando nº 19/DESOR/SOF/MP, de 4 de setembro de 2001;
- (6) Memorando nº 21/DESOR/SOF/MP, de 3 de outubro de 2001;
- (7) Memorando nº 25/DESOR/SOF/MP, de 12 de novembro de 2001;
- (8) Portaria Interministerial STN/SOF nº 519, de 27.11.2001 - D.O.U. de 28.11.2001;
- (9) Memorando nº 02/DESOR/SOF/MP, de 11 de março de 2002;
- (10) Memorando nº 05/DESOR/SOF/MP, de 4 de junho de 2002;
- (11) Memorando nº 06/DESOR/SOF/MP, de 17 de junho de 2002;
- (12) Memorando nº 08/DESOR/SOF/MP, de 15 de outubro de 2002;
- (13) Memorando nº 09/DESOR/SOF/MP, de 24 de outubro de 2002;
- (14) Memorando nº 09/DESOR/SOF/MP, de 20 de agosto de 2003;
- (15) Memorando nº 14/DESOR/SOF/MP, de 6 de outubro de 2003;
- (16) Memorando nº 02/2004-DESOR/SOF/MP, de 19 de março de 2004;
- (17) Memorando nº 04/2004-DESOR/SOF/MP, de 1º de julho de 2004;
- (18) Nota Técnica nº 060/SECAD/SOF/MP, de 1º de junho de 2005;

Atos do Poder Executivo

17



- (19) Memorando nº 014/SECAD/SOF/MP, de 10/08/2005;
- (20) E-mail STN/CCONT/GENOC, de 01/07/2005;
- (21) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 27/09/2005;
- (22) Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14.10.2005 - D.O.U. de 17.10.2005;
- (23) Memorando nº 18/SECAD/SOF/MP, de 18/10/2005;
- (24) Incluída pela CCONT/STN em 09/06/2003, conforme informação constante do e-mail da GENOC/CCONT/STN, de 31/01/2006;
- (25) Incluída pela CCONT/STN conforme informação constante do e-mail STN/CCONT/GENOC, de 03/03/2006, e retificado pelo e-mail de 10/03/2006;
- (26) Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26.04.2006 - D.O.U. de 28.04.2006; (válido a partir de 2007)
- (27) Memorando nº 4/SECAD/SOF/MP, de 5 de junho de 2006;
- (28) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 09/06/2006;
- (29) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 13/06/2006;
- (30) E-mail CCONT/STN, de 03/07/2006;
- (31) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 18/07/2006;
- (32) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 14/08/2006;
- (33) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 02/10/2006;
- (34) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 05/10/2006;
- (35) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 13/12/2006;
- (36) E-mail GENOC/CCONT/STN, de 12/03/2007;
- (37) Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14.10.2008 - D.O.U. de 16.10.2008; (válido a partir de 2009)
- (38) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 06.08.2009 - D.O.U. de 10.08.2009; (válido a partir de 2010)
- (39) E-mail GEAAC/CCONT/STN, de 19/03/2010;
- (40) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18.06.2010 - D.O.U. de 29.06.2010; (válido a partir de 2011)
- (41) Memorando nº 01/10/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 08.07.2010; (válido a partir de 2011)
- (42) Memorando nº 02/2010/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 17.08.2010; (válido a partir de 2011)

Atos do Poder Executivo

18

- (43) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19.08.2010 - D.O.U. de 23.08.2010; (válido a partir de 2011)
- (44) Memorando nº 03/2010/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 25.08.2010; (válido a partir de 2011)
- (45) Memorando nº 04/2010/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 25.08.2010; (válido a partir de 2011)
- (46) Memorando nº 01/2011/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 21.01.2011; (válido a partir de 2011)
- (47) Memorando nº 02/2011/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 25.03.2011; (válido a partir de 2011)
- (48) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20.06.2011 - D.O.U. de 22.06.2011; (válido a partir de 2012)
- (49) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 25.08.2011 - D.O.U. de 30.08.2011; (válido a partir de 2011)
- (50) Memorando nº 03/2011/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 31.08.2011; (válido a partir de 2012)
- (51) Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 06.10.2011 - D.O.U. de 07.10.2011; (válida a partir de 2011)
- (52) Portaria Conjunta STN/SOF nº 5, de 08.12.2011 - D.O.U. de 13.12.2011; (válida a partir de 2012)
- (53) Memorando nº 05/2011/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 23.12.2011; (válido a partir de 2012)
- (54) E-mail GEAAC/CCONT/STN, de 17/05/2012;
- (55) E-mail GEAAC/CCONT/STN, de 23/05/2012;
- (56) E-mail GEAAC/CCONT/STN, de 19/06/2012;
- (57) E-mail GEAAC/CCONT/STN, de 04/07/2012;
- (58) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 13.07.2012 - D.O.U. de 16.07.2012; (válida a partir de 2013, exceto em relação aos arts. 3º ao 6º, que podem ser utilizados em 2012);
- (59) Memorando nº 02/2012/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 16.07.2012, (válido a partir de 2013, exc as naturezas de despesa 3.3.90.98.00 e 3.3.91.98.00, que podem ser utilizadas em 2012);
- (60) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 28.03.2013 - D.O.U. de 03.04.2013, (válida a partir de 2013);
- (61) E-mail CCONT/SUCON/STN, de 03/05/2013;
- (62) E-mail CGNOR/SECAD/SOF, de 25.06.2013;
- (63) E-mail CGNOR/SECAD/SOF, de 15.07.2013;
- (64) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 13.08.2013 - D.O.U. de 14.08.2013; (válida a partir de 2014);
- (65) E-mail CGNOR/SECAD/SOF, de 07.03.2014 (embora permaneça neste Anexo, foi solicitada a exclusão do SIOP e do SIAFI por se tratar de natureza de uso exclusivo dos demais entes);
- (66) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10.12.2014 - D.O.U. de 19.12.2014; (válida a partir de 2015);
- (67) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19.05.2015 - D.O.U. de 20.05.2015; (válida a partir de 2015);

Atos do Poder Executivo



19

(68) Memorando nº 01/2015/CGNOR/SECAD/SOF/MP, de 07.08.2015 (válida a partir de 2015);

(69) Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25.08.2015 - D.O.U. de 26.08.2015; (válida para a União a partir de 2016 e para os Estados, DF e Municípios a partir de 2018. Vigência para os Estados, DF e Municípios alterada para 2019 pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 15.09.2017 - D.O.U. de 18.09.2017);

(70) E-mail GENOC/CCONF/SUCON/STN, de 02.09.2015;

(71) Portaria Interministerial STN/SOF nº 419, de 01.07.2016 - D.O.U. de 04.07.2016; (válida para a União a partir de 2017 e para os Estados, DF e Municípios a partir de 2018. Vigência para os Estados, DF e Municípios alterada para 2019 pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 15.09.2017 - D.O.U. de 18.09.2017);

(72) Memorando nº 9432/2017-MP, de 07.08.2017;

(73) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 15.09.2017 - D.O.U. de 18.09.2017; (válida a partir de 2017);

(74) Portaria STN nº 764, de 15.09.2017 - D.O.U. de 18.09.2017; (válida para os Estados, DF e Municípios a partir de 2017);

(75) Anexo da Portaria STN nº 765, de 15.09.2017 - D.O.U. de 18.09.2017; (válida para os Estados, DF e Municípios a partir de 2018)

(76) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 30.10.2017 - D.O.U. de 03.11.2017; (válida a partir de 2018);

(77) Memorando nº 13283/2017-MP, de 03.11.2017 (válido a partir de 2018);

(78) E-mail CGPRO/SECAD/SOF, de 08.01.2018;

(79) Portaria Interministerial STN/SOF nº 1, de 14.06.2018 - D.O.U. de 15.06.2018; (válida para a União a partir de 2018 e para os Estados, DF e Municípios, obrigatoriamente, a partir de 2020)

(80) Anexo da Portaria STN nº 388, de 14.06.2018 - D.O.U. de 15.06.2018; (válida para os Estados, DF e Municípios a partir de 2019);

Última atualização do texto da portaria: 14.06.2018

Última atualização dos anexos: 14.06.2018

Última atualização desse arquivo: 15.06.2018

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 11 de maio de 2019 - n.º 2088 - Ano XXIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo



LEI Nº 8.666

de 21 de junho de 1993

Licitações e

Contratos Administrativos

Consolidação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883/94
e publicada no Diário Oficial da União de 6.7.94

Lei nº 10.520, de 17.7.02

Decreto nº 3.555, de 8.8.00
Decreto nº 5.450, de 31.5.05
Decreto nº 5.504, de 5.8.05

• Índice alfabético-remissivo

— Atualizada até 31.12.11 —

Edição nº 24 - janeiro/2012

Organizado pela Editora NDJ

EDITORIA **NDJ** LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

15, 48, 57,

... p. 108
... p. 105
... p. 111
... p. 117
... p. 123
... p. 128

30

Arts. 23, § 7º, a 24, III

Art. 24, IV a IX

31

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde do art. 23 que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

* § 7º incluído no art. 23 pela Lei nº 9.648, de 27.5.98 (DOU de 28.5.98).

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o do art. 23 bro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

* § 8º incluído no art. 23 pela Lei nº 11.107, de 6.4.05 (DOU de 7.4.05).

Art. 24 É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* Incs. I e II do art. 24 alterados pela Lei nº 9.648, de 27.5.98 (DOU de 28.5.98).

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

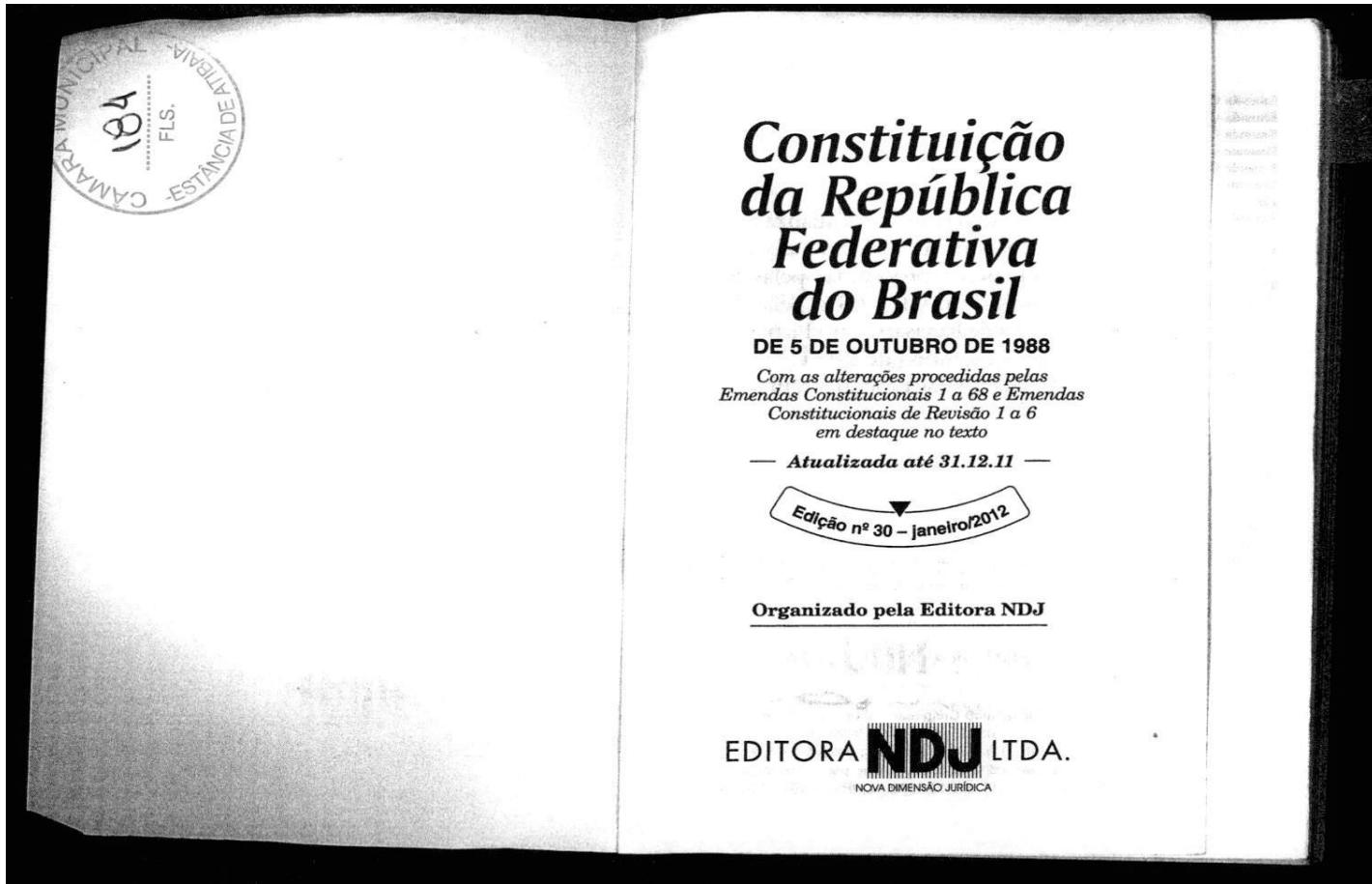
VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em de-

Atos do Poder Executivo



Atos do Poder Executivo

Constituição Federal – Arts. 209 a 211

178

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

•Inc. VII alterado pela EC nº 59, de 11.11.09.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e os Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensi-



179

Constituição Federal – Art. 212

no mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

•§§ 1º e 2º alterados pela EC nº 14, de 12.9.96.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

•§ 3º acrescido pela EC nº 14, de 12.9.96.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

•§ 4º alterado pela EC nº 59, de 11.11.09.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

•§ 5º acrescido pela EC nº 53, de 19.12.06.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

•§ 3º alterado pela EC nº 59, de 11.11.09.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Atos do Poder Executivo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Atos do Poder Executivo

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Atos do Poder Executivo

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual



Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e itas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

Atos do Poder Executivo

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Atos do Poder Executivo

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Atos do Poder Executivo

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquota; ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

Atos do Poder Executivo

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

Atos do Poder Executivo

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Atos do Poder Executivo

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição:

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:



Atos do Poder Executivo

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Atos do Poder Executivo

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Definições Básicas



Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicitade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Atos do Poder Executivo

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Atos do Poder Executivo

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

Atos do Poder Executivo

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obliquamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

Atos do Poder Executivo

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil



Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

Câmara da Estância de Atibaia

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Câmara da Estância de Atibaia



Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparéncia da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações permaneceradas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Câmara da Estância de Atibaia

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Câmara da Estância de Atibaia

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária



Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

Câmara da Estância de Atibaia

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

Câmara da Estância de Atibaia

- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.



§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

Câmara da Estância de Atibaia

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Câmara da Estância de Atibaia

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro trimes.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparéncia da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Câmara da Estância de Atibaia

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Câmara da Estância de Atibaia

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

